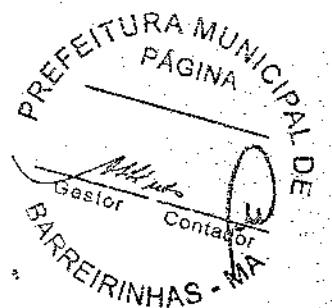




ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE BARREIRINHAS



a) a descrição, circunstanciada, de atos e fatos ocorridos no plantão e presentes no levantamento para elaboração de arbitramento, apuração de estimativa e homologação de lançamento.

b) a citação expressa da matéria tributável;

V – Termo de Diligência Fiscal – TEDI:

a) a descrição, circunstanciada, de atos e fatos ocorridos na verificação;

b) a citação expressa do objetivo da diligência;

VI – Termo de Início de Ação Fiscal – TIAF:

a) a data de início do levantamento homologatório;

b) o período a ser fiscalizado;

c) a relação de documentos solicitados;

d) o prazo para o término do levantamento e devolução dos documentos.

VII – Termo de Inspeção Fiscal – TIFI:

a) a descrição do fato que ocasionar a inspeção;

b) a citação expressa do dispositivo legal que constitui a infração e comina a sanção;

VIII – Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização – TREF:

a) a descrição do fato que ocasionar o regime;

b) a citação expressa do dispositivo legal que constitui a infração e comina a sanção;

c) as prescrições fiscais a serem cumpridas pelo contribuinte;

d) o prazo de duração do regime.

IX – Termo de Intimação – TI:

a) a relação de documentos solicitados;

b) a modalidade de informação pedida e/ou o tipo de esclarecimento a ser prestado e/ou a decisão fiscal fundamentada;

c) a fundamentação legal;

d) a indicação da penalidade cabível, em caso de descumprimento;

e) o prazo para atendimento do objeto da intimação.

X – Termo de Verificação Fiscal – TVF:

a) a descrição, circunstanciada, de atos e fatos ocorridos no plantão e presentes no levantamento para elaboração de arbitramento, apuração de estimativa e homologação de lançamento.

b) a citação expressa da matéria tributável.

CAPÍTULO II

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 671º. O Processo Administrativo Tributário será:

I – regido pelas disposições desta Lei;

II – iniciado por petição da parte interessada ou de ofício, pela Autoridade Fiscal;

III – aquele que versar sobre interpretação ou aplicação de legislação tributária.

Seção II



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE BARREIRINHAS



Postulantes

Art. 672°. O contribuinte poderá postular pessoalmente ou por representante regularmente habilitado ou, ainda, mediante mandato expresse, por intermédio de preposto ou de representante.

Art. 673°. Os órgãos de classe poderão representar interesses gerais da respectiva categoria econômica ou profissional.

Seção III

Prazos

Art. 674°. Os prazos:

I – são contínuos e peremptórios, excluindo-se, em sua contagem, o dia do início e incluindo-se o do vencimento;

II – só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal do órgão em que corra o processo ou em que deva ser praticado o ato;

III – serão de 30 (trinta) dias para:

- a) apresentação de defesa;
- b) elaboração de contestação;
- c) pronunciamento e cumprimento de despacho e decisão;
- d) resposta à consulta;
- e) interposição de recurso voluntário;

IV – serão de 15 (quinze) dias para conclusão de diligência e esclarecimento;

V – serão de 10 (dez) dias para:

- a) interposição de recurso de ofício ou de revista;
- b) pedido de reconsideração.

VI – não estando fixados, serão 30 (trinta) dias para a prática de ato a cargo do interessado;

VII – contar-se-ão:

- a) de defesa, a partir da notificação de lançamento de tributo ou ato administrativo dele decorrente ou da lavratura do Auto de Infração e Termo de Intimação;
- b) de contestação, diligência, consulta, despacho e decisão, a partir do recebimento do processo;
- c) de recurso, pedido de reconsideração e cumprimento de despacho e decisão, a partir da ciência da decisão ou publicação do acórdão.

VIII – fixados, suspendem-se a partir da data em que for determinada qualquer diligência, recomeçando a fluir no dia em que o processo retomar.

Seção IV

Petição

Art. 675°. A petição:

I – será feita através de requerimento contendo as seguintes indicações:

- a) nome ou razão social do sujeito passivo;
- b) número de inscrição no Cadastro Fiscal;
- c) domicílio tributário;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE BARREIRINHAS

- d) à pretensão e seus fundamentos, assim como declaração do montante que for resultado devido, quando a dúvida ou o litígio versar sobre valor;
 - e) as diligências pretendidas, expostos os motivos que as justifiquem.
- II – será indeferida quando manifestamente inepta ou a parte for ilegítima, ficando, entretanto, vedado à repartição recusar o seu recebimento;
- III – não poderá reunir matéria referente a tributos diversos, bem como impugnação ou recurso relativo a mais de um lançamento, decisão, Sujeito Passivo ou Auto de Infração e Termo de Intimação.

Seção V

Instauração

- Art. 676°. O Processo Administrativo Tributário será instaurado por:
- I – petição do contribuinte, responsável ou seu preposto, reclamando contra lançamento de tributo ou ato administrativo dele decorrente;
 - II – Auto de Infração e Termo de Intimação.

Art. 677°. O servidor que instaurar o processo:

- I – receberá a documentação;
- II – certificará a data de recebimento;
- III – numerará e rubricará as folhas dos autos;
- IV – o encaminhará para a devida instrução.

Seção VI

Instrução

- Art. 678°. A autoridade que instruir o processo:
- I – solicitará informações e pareceres;
 - II – deferirá ou indeferirá provas requeridas;
 - III – numerará e rubricará as folhas apensadas;
 - IV – mandará cientificar os interessados, quando for o caso;
 - V – abrirá prazo para recurso.

Seção VII

Nulidades

- Art. 679°. São nulos:
- I – os Atos Fiscais praticados e os Autos e Termos de Fiscalização lavrados por pessoa que não seja Autoridade Fiscal;
 - II – os atos executados e as decisões proferidas por autoridade incompetente, não fundamentados ou que impliquem pretensão ou prejuízo do direito de defesa.
- Parágrafo único. A nulidade do ato não alcança os atos posteriores, salvo quando dele decorram ou dependam.

Art. 680°. A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato, ou julgar a sua legitimidade.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE BARREIRINHAS

Parágrafo único. Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou à solução do processo.



Seção VIII

Disposições Diversas

Art. 681°. O processo será organizado em ordem cronológica e terá suas folhas numeradas e rubricadas.

Art. 682°. É facultado ao Sujeito Passivo ou a quem o represente, sempre que necessário, ter vista dos processos em que for parte.

Art. 683°. Os documentos apresentados pela parte poderão ser restituídos, em qualquer fase do processo, desde que não haja prejuízo para a solução deste, exigindo-se a substituição por cópias autenticadas.

Art. 684°. Pode o interessado, em quaisquer fase do processo em que seja parte, pedir certidão das peças relativas aos atos decisórios, utilizando-se, sempre que possível, de sistemas reprográficos, com autenticação por funcionário habilitado.

§ 1º Da certidão constará, expressamente, se a decisão transitou ou não em julgado na via administrativa.

§ 2º Só será dada Certidão de atos opinativos quando os mesmos forem indicados expressamente, nos atos decisórios, como seu fundamento.

§ 3º Quando a finalidade da Certidão for instruir processo judicial, mencionar-se-á o direito em questão e fornecer-se-ão dados suficientes para identificar a ação.

Art. 685°. Os interessados podem apresentar suas petições e os documentos que os instruírem em duas vias, a fim de que a segunda lhes seja devolvida devidamente autenticada pela repartição, valendo como prova de entrega.

CAPÍTULO III

PROCESSO CONTENCIOSO FISCAL

Seção I

Litígio Tributário

Art. 686°. O litígio tributário considera-se instaurado com a apresentação, pelo postulante, de impugnação de exigência.

Parágrafo Único. O pagamento de Auto de Infração e Termo de Intimação ou o pedido de parcelamento importa reconhecimento da dívida, pondo fim ao litígio.


ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE BARREIRINHAS
Seção II



Defesa

Art. 687°. A defesa que versar sobre parte da exigência implicará pagamento da parte não-impugnada.

Parágrafo Único. Não sendo efetuado o pagamento, no prazo estabelecido, da parte não-impugnada, será promovida a sua cobrança, devendo, para tanto, ser instaurado outro processo com elementos indispensáveis à sua instrução.

Seção III

Contestação

Art. 688°. Apresentada a defesa, o processo será encaminhado à Autoridade Fiscal, responsável pelo procedimento, ou seu substituto, para que ofereça contestação.

§ 1º Na contestação, a Autoridade Fiscal alegará a matéria que entender útil, indicando ou requerendo as provas que pretende produzir, juntando desde logo as que constarem do documento.

§ 2º Não se admitirá prova fundada em depoimento pessoal de funcionário municipal ou representante da Fazenda Pública Municipal.

Seção IV

Competência

Art. 689°. São competentes para julgar na esfera administrativa:

- I – em primeira instância, a Procuradoria Geral do Município;
- II – em segunda instância, o Conselho Municipal de Contribuintes.
- III – em instância especial, o Prefeito Municipal.

Seção V

Julgamento em Primeira Instância

Art. 690°. Elaborada a contestação, o processo será remetido à Procuradoria Geral do Município para proferir a decisão.

Art. 691°. A autoridade julgadora não ficará adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

Art. 692°. Se entender necessárias, a Procuradoria Geral do Município determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências, inclusive perícias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Parágrafo Único. O sujeito passivo apresentará os pontos de discordância e as razões e provas que tiver e indicará, no caso de perícia, o nome e endereço de seu perito.

Art. 693°. Se deferido o pedido de perícia, a autoridade julgadora de primeira instância designará servidor para, como perito da fazenda, proceder, juntamente com o perito do sujeito passivo, ao exame do requerido.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE BARREIRINHAS

§ 1º Se as conclusões dos peritos forem divergentes, prevalecerá a que coincidir com o exame impugnado.

§ 2º Não havendo coincidência, a autoridade julgadora designará outro servidor para desempatar.

Art. 694º. Será reaberto prazo para impugnação se, da realização de diligência, resultar alteração da exigência inicial.

§ 1º Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, será declarada a revelia da autoridade julgadora, permanecendo o processo na repartição pelo prazo de 30 (trinta) dias para cobrança amigável do crédito tributário e fiscal.

§ 2º Esgotado o prazo de cobrança amigável, sem que tenha sido pago o crédito tributário e fiscal, a autoridade julgadora encaminhará o processo à Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal para promover a cobrança executiva.

Art. 695º. A decisão:

- I – será redigida com simplicidade e clareza;
- II – conterá relatório que mencionará os elementos e Atos informadores, introdutórios e probatórios do processo de forma resumida;
- III – arrolará os fundamentos de fato e de direito da decisão;
- IV – indicará os dispositivos legais aplicados;
- V – apresentará o total do débito, discriminando o tributo devido e as penalidades;
- VI – concluirá pela procedência ou improcedência do Auto de Infração e Termo de Intimação ou da reclamação contra lançamento ou de Ato Administrativo dele decorrente, definindo expressamente os seus efeitos;
- VII – Será comunicada ao contribuinte mediante lavratura de Termo de Intimação;
- VIII – de primeira instância não está sujeita a pedido de reconsideração;
- IX – não sendo proferida, no prazo estabelecido, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário como se fora julgado procedente o Auto de Infração e Termo de Intimação ou improcedente a reclamação contra lançamento ou Ato Administrativo dele decorrente, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade julgadora de primeira instância.

Art. 696º. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto ou os erros de cálculo existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do interessado.

Seção VI

Recurso Voluntário para a Segunda Instância

Art. 697º. Da decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo, caberá recurso voluntário para o Conselho Municipal de Contribuintes.

Art. 698º. O recurso voluntário:

- I – será interposto no órgão que julgou o processo em primeira instância;
- II – poderá conter prova documental, quando contrária ou não apresentada na primeira instância;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE BARREIRINHAS
Seção VII



Recurso de Ofício para a Segunda Instância

Art. 699°. Da decisão de primeira instância favorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo, caberá recurso de ofício para o Conselho Municipal de Contribuintes.

Art. 700°. O recurso de ofício:

- I – será interposto, obrigatoriamente, pela autoridade julgadora, mediante simples despacho de encaminhamento, no ato da decisão de primeira instância;
- II – não sendo interposto, deverá o Conselho Municipal de Contribuintes requisitar o processo.

Seção VIII

Julgamento em Segunda Instância

Art. 701°. Interposto o recurso, voluntário ou de ofício, o processo será encaminhado ao Conselho Municipal de Contribuintes para proferir a decisão.

§ 1.º Quando o processo não se encontrar devidamente instruído, poderá ser convertido em diligência para se determinar novas provas.

§ 2.º Enquanto o processo estiver em diligência, poderá o recorrente juntar documentos ou acompanhar as provas determinadas.

Art. 702°. O processo que não for relatado ou devolvido, no prazo estabelecido, com voto escrito do relator, poderá ser avocado pelo Presidente do Conselho, que o incluirá em pauta de julgamento, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Art. 703°. O autuante, o atuado e o reclamante, poderão representar-se no Conselho Municipal de Contribuintes, sendo-lhes facultado o uso da palavra, por 15 (quinze) minutos, após o resumo do processo feito pelo relator.

Art. 704°. O Conselho não poderá decidir por equidade, quando o acórdão resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

Parágrafo Único. A decisão por equidade será admitida somente quando, atendendo às características pessoais ou materiais da espécie julgada, for restrita à dispensa total ou parcial de penalidades pecuniárias, nos casos em que não houver dolo, fraude ou simulação.

Art. 705. A decisão referente a processo julgado pelo Conselho Municipal de Contribuintes receberá a forma de Acórdão, cuja conclusão será publicada no Diário Oficial do Município, com ementa sumariando a decisão.

Parágrafo Único. O sujeito passivo será cientificado da decisão do Conselho através da publicação de Acórdão.

Seção IX

Pedido de Reconsideração para a Instância Especial

Art. 706°. Dos Acórdãos não-unânicos do Conselho Municipal de Contribuintes, caberá pedido de reconsideração para a Instância Especial, o Prefeito Municipal.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE BARREIRINHAS



Art. 707°. O pedido de reconsideração será feito no Conselho Municipal de Contribuintes.

Seção X

Recurso de Revista para a Instância Especial

Art. 708°. Dos Acórdãos divergentes do Conselho Municipal de Contribuintes, caberá recurso de revista para a Instância Especial, o Prefeito Municipal.

Art. 709°. O recurso de revista:

I – além das razões de cabimento e de mérito, será instruído com cópia ou indicação precisa da decisão divergente;

II – será interposto pelo Presidente do Conselho.

Seção XI

Julgamento em Instância Especial

Art. 710°. Recebido o pedido de reconsideração ou interposto o recurso de revista, o processo será encaminhado ao Prefeito Municipal para proferir a decisão.

Art. 711°. Antes de prolatar a decisão, o Prefeito poderá solicitar o pronunciamento de quaisquer órgãos, da Administração Municipal e determinar os exames e diligências que julgar convincentes à instrução e ao esclarecimento do processo.

Parágrafo Único. Da decisão do Prefeito Municipal, não caberá recurso na esfera Administrativa.

Seção XII

Eficácia da Decisão Fiscal

Art. 712°. Encerra-se o litígio tributário com:

I – a decisão definitiva;

II – a desistência de impugnação ou de recurso;

III – a extinção do crédito;

IV – qualquer ato que importe confissão da dívida ou reconhecimento da existência do crédito.

Art. 713°. É definitiva a decisão:

I – de primeira instância:

a) na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício;

b) esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto.

II – de segunda instância:

a) unânime, quando não caiba recurso de revista;

b) esgotado o prazo para pedido de reconsideração sem que este tenha sido feito.

III – de instância especial.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE BARREIRINHAS
Seção XIII



Execução da Decisão Fiscal

Art. 714°. A execução da decisão fiscal consistirá:

- I – na lavratura de Termo de Intimação ao recorrente ou sujeito passivo para pagar a importância da condenação ou satisfazer a obrigação acessória;
- II – na imediata inscrição, como dívida ativa, para subseqüente cobrança por ação executiva, dos débitos constituídos, se não forem pagos nos prazos estabelecidos;
- III – na ciência do recorrente ou sujeito passivo para receber a importância recolhida indevidamente ou conhecer da decisão favorável que modificará o lançamento ou cancelará o Auto de Infração e Termo de Intimação.

CAPÍTULO IV

PROCESSO NORMATIVO

Seção I

Consulta

Art. 715°. É assegurado ao sujeito passivo da obrigação tributária ou ao seu representante legal o direito de formular consulta sobre a interpretação e a aplicação da legislação tributária municipal, em relação a fato concreto do seu interesse.

Parágrafo Único. Também poderão formular consulta os órgãos da administração pública e as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais.

Art. 716°. A consulta:

- I – deverá ser dirigida à Procuradoria Geral do Município, constando obrigatoriamente:
 - a) nome, denominação ou razão social do consulente;
 - b) número de inscrição no Cadastro Fiscal;
 - c) domicílio tributário do consulente;
 - d) sistema de recolhimento do imposto, quando for o caso;
 - e) se existe procedimentos fiscais, iniciados ou concluídos, lavratura de Auto de Infração e Termo de Intimação;
 - f) a descrição do fato objeto da consulta;
 - g) se versa sobre hipótese em relação à qual já ocorreu o fato gerador da obrigação tributária e, em caso positivo, a sua data.
- II – formulada por procurador, deverá estar acompanhada do respectivo instrumento de mandato.
- III – não produzirá qualquer efeito e será indeferida de plano, pela Procuradoria Geral do Município, quando:
 - a) não observar os requisitos estabelecidos para a sua petição;
 - b) formulada depois de iniciado procedimento fiscal contra o contribuinte ou lavrado Auto de Infração e Termo de Intimação, ou notificação de lançamento, cujos fundamentos se relacionem com a matéria consultada;
 - c) manifestamente protelatória;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE BARREIRINHAS



d) o fato houver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consultante;

e) a situação estiver disciplinada em ato normativo, publicado antes de sua apresentação, definida ou declarada em disposição literal de lei ou caracterizada como crime ou contravenção penal;

f) não descrever, completa ou exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução.

IV – uma vez apresentada, produzirá os seguintes efeitos:

a) suspende o curso do prazo para pagamento do tributo em relação ao fato consultado;

b) impede, até o término do prazo fixado na resposta, o início de qualquer procedimento fiscal destinado à apuração de faltas relacionadas com a matéria.

§ 1º A suspensão do prazo não produz efeitos relativamente ao tributo devido sobre as demais operações realizadas.

§ 2º A consulta formulada sobre matéria relativa à obrigação tributária principal, apresentada após o prazo previsto para o pagamento do tributo a que se referir não elimina, se considerado este devido, a incidência dos acréscimos legais.

Art. 717º. A Procuradoria Geral do Município, órgão encarregado de responder a consulta, caberá:

- I – solicitar a emissão de pareceres;
- II – baixar o processo em diligência;
- III – proferir a decisão.

Art. 718º. Da decisão:

I – caberá recurso, voluntário ou de ofício, ao Conselho Municipal de Contribuintes, quando a resposta for, respectivamente, contrária ou favorável ao sujeito passivo;

II – do Conselho Municipal de Contribuintes, não caberá recurso ou pedido de reconsideração.

Art. 719º. A decisão definitiva dada à consulta terá efeito normativo e será adotada em circular expedida pelo Secretário, responsável pela área fazendária.

Art. 720º. Considera-se definitiva a decisão proferida:

- I – pela Procuradoria Geral do Município, quando não houver recurso;
- II – pelo Conselho Municipal de Contribuintes.

Seção II

Procedimento Normativo

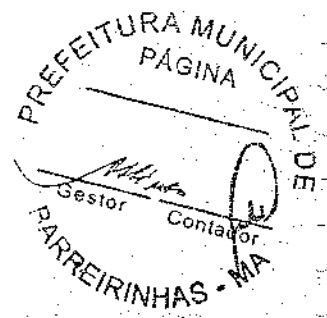
Art. 721º. A interpretação e a aplicação da legislação Tributária será definida em instrução normativa a ser baixada pelo Secretário, responsável pela área fazendária.

Art. 722º. Os órgãos da administração fazendária, em caso de dúvida quanto à interpretação e à aplicação da legislação tributária, deverão solicitar a instrução normativa.

Art. 723º. As decisões de primeira instância observarão a jurisprudência do Conselho Municipal de Contribuintes estabelecida em Acórdão.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE BARREIRINHAS
CAPÍTULO V



CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

Seção I

Composição

Art. 724°. O Conselho Municipal de Contribuintes será composto de 04(quatro) Conselheiros efetivos e 04 (quatro) Conselheiros suplentes.

Parágrafo Único. A composição do Conselho será paritária, integrado por 02 (dois) representantes da Fazenda Pública Municipal e 02 (dois) representantes dos contribuintes.

Art. 725°. Os representantes:

I – Da Fazenda Pública Municipal, serão:

a) conselheiros efetivos:

a.1) o Secretário, responsável pela área fazendária;

a.2) o Responsável pela Fiscalização;

b) Conselheiros Suplentes, 02 (duas) Autoridades Fiscais nomeadas pelo Secretário, responsável pela área fazendária.

II – Dos Contribuintes, serão, 01 (um) Conselheiro efetivo e 01 (um) Conselheiro Suplente:

a) Representante dos Contabilistas;

c) Representante da Associação Comercial e Industrial do Município;

Parágrafo Único. A cada Conselheiro, efetivo ou suplente, será atribuído um jeton correspondente a 30 U.F.Ms, por comparecimento a sessão.

Art. 726°. O Conselho Municipal de Contribuintes terá um Secretário, de livre nomeação do Prefeito.

Parágrafo Único. Ao Secretário Geral do Conselho Municipal de Contribuintes será atribuída umas gratificações mensais, correspondentes a 100 U.F.Ms.

Seção II

Competência

Art. 727°. Compete ao Conselho:

I – julgar recurso voluntário contra decisões de órgão julgador de primeira instância;

II – julgar recurso de ofício interposto pelo órgão julgador de primeira instância, por decisão contrária à Fazenda Pública Municipal.

Art. 728°. São atribuições dos Conselheiros:

I – examinar os processos que lhes forem distribuídos, e sobre eles, apresentar relatório e parecer conclusivo, por escrito;

II – comparecer às sessões e participar dos debates para esclarecimento;

III – pedir esclarecimentos, vista ou diligência necessários e solicitar, quando conveniente, destaque de processo constante da pauta de julgamento;

IV – proferir voto, na ordem estabelecida;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE BARREIRINHAS



V – redigir os Acórdãos de julgamento em processos que relatar, desde que vencedor o seu voto;

VI – redigir, quando designado pelo presidente, Acórdão de julgamento, se vencido o Relator;

VII – prolatar, se desejar, voto escrito e fundamentado, quando divergir do Relator.

Art. 729º. Compete ao Secretário Geral do Conselho:

I – secretariar os trabalhos das reuniões;

II – fazer executar as tarefas administrativas;

III – promover o saneamento dos processos, quando se tornar necessário;

IV – distribuir, por sorteio, os processos tributários e fiscais aos Conselheiros.

Art. 730º. Compete ao Presidente do Conselho:

I – presidir as sessões;

II – convocar sessões extraordinárias, quando necessário;

III – determinar as diligências solicitadas;

IV – assinar os Acórdãos;

V – proferir, em julgamento, além do voto ordinário, o de qualidade;

VI – designar redator de Acórdão, quando vencido o voto do relator;

VII – interpor recurso de revista, determinando a remessa do processo ao Prefeito.

§ 1º O presidente do Conselho Municipal de Contribuinte é cargo nato do Secretário, responsável pela área fazendária.

§ 2º O presidente do Conselho Municipal de Contribuintes será substituído em seus impedimentos pelo Diretor da Fiscalização, não podendo este assumir, pelo Chefe da Fiscalização.

Seção III

Disposições Gerais

Art. 731º. Perde a qualidade de Conselheiro:

I – o representante dos contribuintes que não comparecer a 03 (três) sessões consecutivas, sem causa justificada perante o Presidente, devendo a entidade indicadora promover a sua substituição;

II – a Autoridade Fiscal que se exonerar ou for demitida.

Art. 732º. O Conselho realizará, ordinariamente, uma sessão por semana, em dia e horário fixado no início de cada período anual de sessões, podendo, ainda, realizar sessões extraordinárias, quando necessárias, desde que convocadas pelo Presidente.

Art. 733º. Não serão remuneradas as sessões que excederem a 06 (seis) mensais.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

TÍTULO I

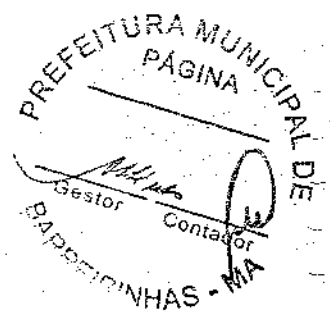
LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

NORMAS GERAIS



ESTADO DO MARANHÃO,
PREFEITURA DE BARREIRINHAS



Art. 734°. A legislação tributária municipal compreende as Leis, os Decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência municipal.

Parágrafo único. São normas complementares das Leis e Decretos:

- I – as portarias, as instruções, avisos, ordens de serviço e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II – as decisões dos órgãos componentes das instâncias administrativas;
- III – as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
- IV – os convênios que o Município celebre com as entidades da administração direta ou indireta, da União, Estado ou Municípios.

Art. 735°. Somente a lei pode estabelecer:

- I – a instituição, a extinção, a majoração, a redução, o fato gerador, a base de cálculo e a alíquota de tributos;
- II – a cominação, a dispensa ou a redução de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos;
- III – as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários e fiscais.

§ 1º. Constitui majoração ou redução de tributo a modificação de sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais ou menos oneroso.

§ 2º. Não constitui majoração de tributo a atualização monetária de sua base de cálculo.

CAPÍTULO II

VIGÊNCIA

Art. 736°. Entram em vigor:

- I – na data da sua publicação, as portarias, as instruções, avisos, ordens de serviço e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II – 30 (trinta) dias após a data da sua publicação, as decisões dos órgãos componentes das instâncias administrativas;
- III – na data neles prevista, os convênios que o Município celebre com as entidades da administração direta ou indireta, da União, Estado, ou Municípios;
- IV – no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação, os dispositivos de lei que:
 - a) instituem, majorem ou definem novas hipóteses de incidência de tributos;
 - b) extinguem ou reduzem isenções, não concedidas por prazo certo e nem em função de determinadas condições, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

CAPÍTULO III

APLICAÇÃO

Art. 737°. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes.

Parágrafo Único. Fatos geradores pendentes são aqueles que se iniciaram, mas ainda não se completaram pela inexistência de todas as circunstâncias materiais necessárias e indispensáveis à produção de seus efeitos ou desde que se não tenham constituído a situação jurídica em que eles assentam.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE BARREIRINHAS



Art. 738°. A lei aplica-se ao ato ou fato pretérito:

- I – em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;
- II – tratando-se de ato não definitivamente julgado:
 - a) quando deixe de defini-lo como infração;
 - b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado falta de pagamento de tributo;
 - c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo do tributo;

Parágrafo Único. Lei interpretativa é aquela que interpreta outra, no sentido de esclarecer e suprir as suas obscuridades e ambigüidades, aclarando as suas dúvidas.

CAPÍTULO IV

INTERPRETAÇÃO

Art. 739°. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

- I – a analogia;
- II – os princípios gerais de direito tributário;
- III – os princípios gerais de direito público;
- IV – a equidade.

§ 1° O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 2° O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

Art. 740°. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

- I – suspensão ou exclusão do crédito tributário;
- II – outorga de isenção;
- III – dispensa do cumprimento de obrigações acessórias.

Art. 741°. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

- I – à capitulação legal do fato;
- II – à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;
- III – à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;
- IV – à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE BARREIRINHAS
TÍTULO II

OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 742°. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

CAPÍTULO II

FATO GERADOR

Art. 743°. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 744°. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 745°. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I – tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II – tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável, sendo que os atos ou negócios condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

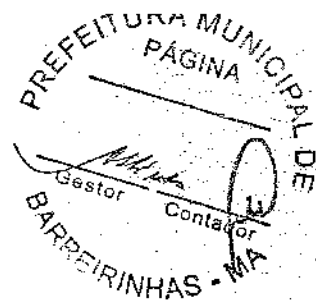
a) sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;

b) sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Art. 746°. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I – da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II – dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE BARREIRINHAS
CAPÍTULO III

SUJEITO ATIVO

Art. 747°. Sujeito ativo da obrigação é a Prefeitura Municipal de Barreirinhas, pessoa jurídica de direito público titular da competência para exigir o seu cumprimento.

CAPÍTULO IV

SUJEITO PASSIVO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 748°. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo Único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I – contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II – responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição de lei.

Art. 749°. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Art. 750°. As convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública Municipal, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Seção II

Solidariedade

Art. 751°. São solidariamente obrigadas:

I – as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II – as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo Único. A solidariedade não comporta benefício de ordem.

Art. 752°. São os seguintes os efeitos da solidariedade:

I – o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

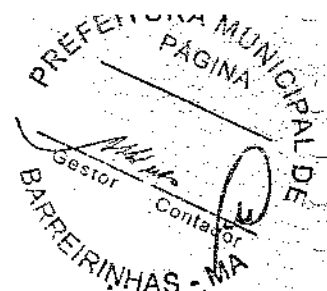
II – a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III – a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE BARREIRINHAS
Seção III



Capacidade Tributária

Art. 753°. A capacidade tributária passiva independe:

- I – da capacidade civil das pessoas naturais;
- II – de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;
- III – de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Seção IV

Domicílio Tributário

Art. 754°. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, considera-se como tal:

- I – tratando-se de pessoa física, o lugar onde reside, e, não sendo este conhecido, o lugar onde se encontre a sede habitual de suas atividades ou negócios;
- II – tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, local de qualquer de seus estabelecimentos;
- III – tratando de pessoa jurídica de direito público, o local da sede de qualquer de suas repartições administrativas;

§ 1º Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste Art., considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§ 2º A Autoridade Fiscal pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização.

Art. 755°. O domicílio tributário será consignado nas petições, guias e outros documentos que os obrigados dirijam ou devam apresentar à Fazenda Pública Municipal.

CAPÍTULO V

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Seção I

Disposição Geral

Art. 756°. A responsabilidade pelo crédito tributário e fiscal pode ser atribuída, de forma expressa, a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE BARREIRINHAS
Seção II



Responsabilidade dos Sucessores

Art. 757°. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo Único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 758°. São pessoalmente responsáveis:

- I – o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;
- II – o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;
- III – o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.

Art. 759°. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo Único. O disposto neste Art. aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 760°. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

- I – integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;
- II – subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Seção III

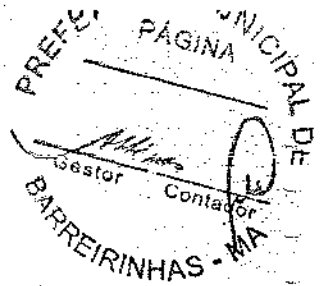
Responsabilidade de Terceiros

Art. 761°. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

- I – os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
- II – os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;
- III – os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE BARREIRINHAS



- IV – o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
 - V – o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
 - VI – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;
 - VII – os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.
- Parágrafo Único. O disposto neste Art. só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 762º. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

- I – pessoas referidas no Art. 760 desta lei;
- II – os mandatários, prepostos e empregados;
- III – os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Seção IV

Responsabilidade Por Infrações

Art. 763º. A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da interdição do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 764º. A responsabilidade é pessoal ao agente:

- I – quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;
- II – quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;
- III – quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:
 - a) das pessoas referidas nesta Seção, contra aquelas por quem respondem;
 - b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;
 - c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Art. 765º. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou de depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo Único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE BARREIRINHAS
CAPÍTULO VI

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 766°. Os contribuintes, ou quaisquer responsáveis por tributos são obrigados a cumprir as determinações destas leis, das leis subseqüentes de mesma natureza, bem como dos atos nela previstos, estabelecidos com o fim de facilitar o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos.

§ 1º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido de maneira especial, os contribuintes responsáveis por tributos estão obrigados:

I - a apresentar declarações e guias e a escriturar em livros próprios os fatos geradores da obrigação tributária, segundo as normas desta lei e dos respectivos regulamentos;

II - a conservar e apresentar ao fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigações tributárias ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

III - a prestar, sempre que solicitados pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do fisco se refiram a fatos geradores de obrigações tributárias;

IV - de modo geral, a facilitar, por todos os meios a seu alcance, as tarefas de cadastramento, lançamento, fiscalização e cobrança dos tributos devidos ao erário municipal.

TÍTULO III

CRÉDITO TRIBUTÁRIO E FISCAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 767°. O crédito tributário, que é decorrente da obrigação principal, regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta lei, fora quais não podem ser dispensadas a sua efetivação ou as respectivas garantias, sob pena de responsabilidade funcional.

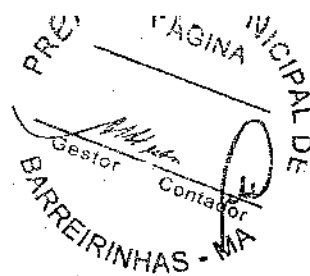
CAPÍTULO II

CONSTITUIÇÃO

Seção I

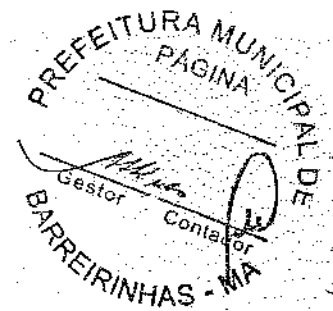
Lançamento

Art. 768°. O lançamento é o ato privativo da autoridade administrativa destinado a tornar exeqüível o crédito tributário, mediante verificação da ocorrência da obrigação tributária, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do contribuinte, e, sendo o caso, a aplicação de penalidade cabível.





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE BARREIRINHAS



Art. 769°. O ato de lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário previstas nesta lei.

Art. 770°. O lançamento reporta-se a data em que haja surgido a obrigação tributária principal e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo Único. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ao nascimento da obrigação instituindo novos critérios de apuração da base de cálculo hajam estabelecido novos métodos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgando maiores garantias e privilégios à Fazenda Pública Municipal, exceto, no último caso, para atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Art. 771°. Os atos formais relativos aos lançamentos dos tributos ficarão a cargo do órgão fazendário competente.

Parágrafo Único. A omissão ou erro de lançamento não isenta o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.

Art. 772°. O lançamento efetuar-se-á com base em dados constantes do Cadastro Fiscal e declarações apresentadas pelos contribuintes, nas formas e épocas estabelecidas nesta lei.

§ 1º As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e a verificação do montante do crédito tributário correspondente.

§ 2º O órgão fazendário competente examinará as declarações para verificar a exatidão dos dados nelas consignados.

Art. 773°. Com o fim de obter elementos que lhe permita verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos respectivos créditos tributários, o órgão fazendário competente poderá:

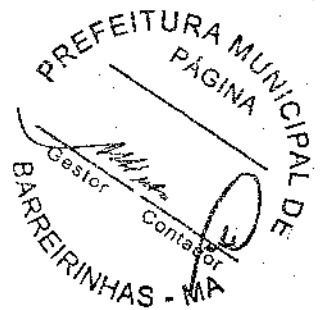
- I – exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros fiscais e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fatos geradores de obrigações tributárias;
- II – fazer diligências, levantamentos e plantões nos locais ou estabelecimentos onde se exercerem as atividades sujeitas a obrigações tributárias ou serviços que constituam matéria imponible;
- III – exigir informações e comunicações escritas ou verbais;
- IV – notificar, para comparecer às repartições da prefeitura, o contribuinte ou responsável;
- V – requisitar o auxílio da força policial para levar a efeito as apreensões, inspeções e interdições fiscais.

Art. 774°. O lançamento dos tributos e suas modificação será comunicada aos contribuintes, individual ou globalmente, a critério da administração:

- I – através de notificações diretas, feitas como aviso, para servir como guia de recolhimento;
- II – através de edital publicado no órgão oficial;
- III – através de edital afixado na Prefeitura.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE BARREIRINHAS



Art. 775°. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

- I – impugnação do sujeito passivo;
- II – recurso de ofício;
- III – iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos nesta Lei.

Art. 776°. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

Seção II

Modalidades de Lançamento

Art. 777°. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificadas de ofício pela autoridade administrativa a que competir as revisões daquela.

Art. 778°. Antes de extinto o direito da Fazenda Pública Municipal, o lançamento decorrente ou não de arbitramento poderá ser efetuado ou revisto de ofício, quando:

- I – o contribuinte ou o responsável não houver prestado declaração, ou a mesma apresentar-se inexata, por serem falsos ou errôneos os fatos consignados;
- II – tendo prestado declaração, o contribuinte ou o responsável deixar de atender satisfatoriamente, no prazo e formas legais, pedidos de esclarecimento formulado pela autoridade competente;
- III – por omissão, erro, dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefício daquele, tenha se baseado em dados cadastrais ou declarados que sejam falsos ou inexatos;
- IV – deva ser apreciado fato não conhecido ou não aprovado por ocasião do lançamento anterior;
- V – se comprovar que, no lançamento anterior ocorreu dolo, fraude, simulação ou falta funcional da autoridade que o efetuou ou omissão, pela mesma autoridade de ato ou formalidade essencial;
- VI – se verificar a superveniência de fatores ou provas irrecusáveis incidentes sobre os elementos que constituem cada lançamento.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE BARREIRINHAS
CAPÍTULO III

SUSPENSÃO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 779°. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I – moratória;
- II – o depósito do seu montante integral ou penhora suficiente de bens;
- III – as reclamações, os recursos e as consultas, nos termos dos dispositivos legais reguladores do processo tributário fiscal;
- IV – a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

Seção II

Moratória

Art. 780°. O Município poderá conceder moratória, em caráter geral e individual, suspendendo a exigibilidade de créditos tributários e fiscais, mediante despacho do Prefeito, desde que autorizada em lei específica.

Art. 781°. A lei que conceder moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

- I – o prazo de duração do favor;
- II – as condições da concessão do favor em caráter individual;
- III – sendo caso:
 - a) os créditos tributários e fiscais a que se aplica;
 - b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;
 - c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiário no caso de concessão em caráter individual.

Art. 782°. A moratória abrange, tão-somente, os créditos tributários e fiscais constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo Único. A moratória não será concedida nos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefício daquele.

CAPÍTULO IV

EXTINÇÃO

Seção I

Modalidades

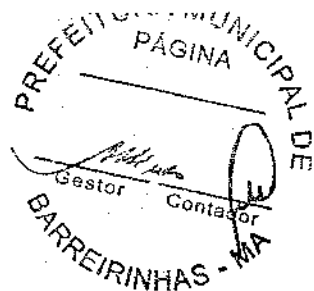
Art. 783°. Extinguem o crédito tributário:

- I – o pagamento;





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE BARREIRINHAS



- II – a compensação;
- III – a transação;
- IV – a remissão;
- V – a prescrição e a decadência;
- VI – a conversão de depósito em renda;
- VII – o pagamento antecipado e a homologação do lançamento;
- VIII – a consignação em pagamento;
- IX – a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- X – a decisão judicial passada em julgado.

Seção II

Cobrança e do Recolhimento

Art. 784°. A cobrança do crédito tributário e fiscal far-se-á:

- I – para pagamento a boca do cofre;
- II – por procedimento amigável;
- III – mediante ação executiva.

§ 1° A cobrança e o recolhimento do crédito tributário e fiscal far-se-ão pela forma e nos prazos fixados nesta lei.

§ 2° O recolhimento do crédito tributário e fiscal poderá ser feito através de entidades públicas ou privadas, devidamente autorizadas pelo Secretário, responsável pela área fazendária.

Art. 785°. O crédito tributário e fiscal não quitado até o seu vencimento fica sujeito à incidência de:

- I – juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, contados da data do vencimento;
- II – multa moratória:
 - a) em se tratando de recolhimento espontâneo:
 - a.1) de 5% (cinco por cento) do valor corrigido do crédito tributário, se recolhido dentro de 30 (trinta) dias contados da data do vencimento;
 - a.2) de 10% (dez por cento) do valor corrigido do crédito tributário, se recolhido após 30 (trinta) dias contados da data do vencimento;
 - a.3) de 1% (um por cento) ao mês ou fração, no caso específico de Contribuição de Melhoria;
 - b) havendo ação fiscal, de 50% (cinquenta por cento) do valor corrigido do crédito tributário, com redução para 25% (vinte e cinco por cento), se recolhido dentro de 30 (trinta) dias contados da data da notificação do débito;
- III – correção monetária, calculada da data do vencimento do crédito tributário, até o efetivo pagamento, nos termos da Legislação Federal específica.

Art. 786°. Os Documentos de Arrecadação de Receitas Municipais - DAMs, referentes a créditos tributários e fiscais vencidos terão validade de 5 (cinco) dias, contados a partir da data de sua emissão.

Art. 787°. O Documento de Arrecadação de Receitas Municipais – DAMs, declarações e quaisquer outros documentos necessários ao cumprimento do disposto nesta



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE BARREIRINHAS

Art. 796°. Tratando-se de parcelamento de crédito denunciado espontaneamente, referente a impostos cuja forma de lançamento seja por homologação ou declaração, esta deverá ser promovida pelo órgão competente após a quitação da última parcela.

Seção IV

Restituições

Art. 797°. O Contribuinte tem direito, independentemente de prévio protesto, a restituição total ou parcial do crédito tributário e fiscal, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

I – cobrança ou pagamento espontâneo de crédito tributário e fiscal indevido ou maior que o devido em face desta Lei, ou de natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II – erro na identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do crédito tributário e fiscal, ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III – reforma, anulação, revogação, ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 798°. A restituição total ou parcial do crédito tributário e fiscal dá lugar a restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias salvo as referentes a infrações de caráter formal, que não se devam reputar prejudicadas pela causa assecuratória da restituição.

Parágrafo Único. A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Art. 799°. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I – nas hipóteses previstas nos itens I e II do Art. pré-anterior, da data do recolhimento indevido;

II – nas hipóteses previstas no item III do Art. pré-anterior, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 800°. Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo Único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública Municipal.

Art. 801°. Quando se tratar de crédito tributário e fiscal indevidamente arrecadado, por motivo de erro cometido pelo fisco, ou pelo contribuinte, e apurado pela autoridade competente, a restituição será feita de ofício, mediante determinação do Secretário, responsável pela área fazendária, em representação formulada pelo órgão fazendário e devidamente processada.

Art. 802°. A restituição de crédito tributário e fiscal, mediante requerimento do contribuinte ou apurada pelo órgão competente, ficará sujeita à atualização monetária, calculada a partir da data do recolhimento indevido.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE BARREIRINHAS



Art. 803°. O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou documentos, quando isso se torne necessário a verificação da procedência da medida, a juízo da administração.

Art. 804°. Atendendo à natureza e ao montante do crédito tributário e fiscal a ser restituído, poderá o Secretário, responsável pela área fazendária, determinar que a restituição se processe através da compensação de crédito.

Seção V

Compensação e da Transação

Art. 805°. O Secretário, responsável pela área fazendária, poderá:

- I – autorizar a compensação de créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal;
- II – propor a celebração, entre o Município e o sujeito passivo, mediante concessões mútuas, de transação para a terminação do litígio e conseqüente extinção de créditos tributários e fiscais.

Seção VI

Remissão

Art. 806°. O Prefeito Municipal, por despacho fundamentado, poderá:

- I – conceder remissão, total ou parcial, do crédito tributário e fiscal, condicionada à observância de pelo menos um dos seguintes requisitos:
 - a) comprovação de que a situação econômica do sujeito passivo não permite a liquidação de seu débito;
 - b) constatação de erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
 - c) diminuta importância de crédito tributário e fiscal;
 - d) considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;
- II – cancelar administrativamente, de ofício, o crédito tributário e fiscal, quando:
 - a) estiver prescrito;
 - b) o sujeito passivo houver falecido, deixando unicamente bens que, por força de lei, não sejam suscetíveis de execução;
 - c) inscrito em dívida ativa, for de até 50 (cincoenta) U.F.Ms, tornando a cobrança ou execução antieconômica.

Art. 807°. A remissão não se aplica aos casos em que o sujeito passivo tenha agido com dolo, fraude ou simulação.

Seção VII

Decadência

Art. 808°. O direito da Fazenda Pública Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados:



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE BARREIRINHAS



I – da data da ocorrência do fato gerador, quando se tratar de lançamento por homologação ou declaração; salvo nos casos de dolo, fraude ou simulação;

II – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

III – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo Único. O direito a que se refere este Art. extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Seção VIII

Prescrição

Art. 809°. A ação para a cobrança de crédito tributário e fiscal prescreve em 5 (cinco) anos, contados:

I – da data da sua constituição definitiva;

II – do término do exercício dentro do qual aqueles se tornarem devidos, no caso de lançamento direto.

Art. 810°. Interrompe-se a prescrição da Dívida Fiscal:

I – pela confissão e parcelamento do débito, por parte do devedor;

II – por qualquer intimação ou notificação feita ao contribuinte, por repartição ou funcionário fiscal, para pagar a dívida;

III – pela concessão de prazos especiais para esse fim;

IV – pelo despacho que ordenou a citação judicial do responsável para efetuar o pagamento;

V – pela apresentação do documento comprobatório da dívida, em juízo de inventário ou concurso de credores.

§ 1º O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida ativa fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado.

§ 2º Enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora, não correrá o prazo de prescrição.

Art. 811°. A inscrição, de créditos tributários e não-tributários, na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

CAPÍTULO V

EXCLUSÃO

Seção I

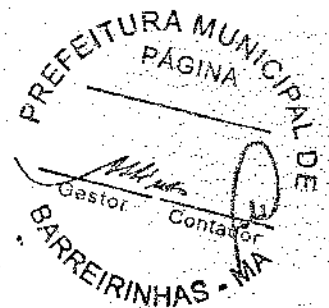
Disposições Gerais

Art. 812°. Excluem o crédito tributário:

I – a isenção;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE BARREIRINHAS



II – a anistia.

Art. 813°. A isenção e a anistia, quando não concedidas em caráter geral, são efetivadas, em cada caso, por despacho do Secretário, responsável pela área fazendária, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previsto em lei para a sua concessão.

Seção II

Isenção

Art. 814°. A isenção é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

Art. 815°. A isenção não será extensiva:

- I – às taxas;
- II – às contribuições de melhoria;
- III – aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Seção III

Anistia

Art. 816°. A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:

- I – aos atos praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;
- II – às infrações resultantes de procedimento ardiloso entre duas ou mais pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 817°. A anistia pode ser concedida:

- I – em caráter geral;
- II - limitadamente:
 - a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
 - b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
 - c) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder.

TÍTULO IV

ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

FISCALIZAÇÃO

Art. 818°. Todas as funções referentes a cadastramento, cobrança, recolhimento, restituição e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração de



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE BARREIRINHAS



disposições desta lei, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a eles subordinados, segundo as suas atribuições.

Art. 819°. Os órgãos incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos municipais, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência aos contribuintes sobre a interpretação e fiel observância das leis fiscais.

Art. 820°. Os órgãos fazendários farão imprimir, distribuir ou autorizar a confecção e comercialização de modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes para o efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de tributos e preços públicos municipais.

Art. 821°. A aplicação da Legislação Tributária será privativa das Autoridades Fiscais.

Art. 822°. São Autoridades Fiscais:

- I – o Prefeito;
- II – o Secretário, responsável pela área fazendária;
- III – os Diretores e os Chefes de Órgãos de Fiscalização;
- IV – Os Agentes, da Secretaria, responsável pela área fazendária, incumbidos da Fiscalização dos Tributos Municipais.

Art. 823°. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à Autoridade Fiscal todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II – os bancos, casas lotéricas, caixas econômicas e demais instituições financeiras;
- III – as empresas de administração de bens;
- IV – os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V – os inventariantes;
- VI – os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII – quaisquer outras entidades ou pessoas que a Autoridade Fiscal determinar.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste Art. não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 824°. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública Municipal ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Art. 825°. A Fazenda Pública Municipal permutará elementos de natureza fiscal com as Fazendas Federal e Estadual, na forma a ser estabelecida em convênio entre elas celebrado, ou independentemente deste ato, sempre que solicitada.

Art. 826°. No caso de desacato ou de embaraço ao exercício de suas funções ou quando seja necessária a efetivação de medidas acauteladoras no interesse do fisco, ainda



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE BARREIRINHAS



que não configure fato definido como crime, a Autoridade Fiscal poderá, pessoalmente ou através das repartições a que pertencerem, requisitar o auxílio de força policial.

Art. 827°. Os empresários ou responsáveis por casas, estabelecimentos, locais ou empresas de diversões franquearão os seus salões de exibição ou locais de espetáculos, bilheterias e demais dependências, à Autoridade Fiscal, desde que, portadora de documento de identificação e esteja no exercício regular de sua função.

CAPÍTULO II

DÍVIDA ATIVA

Art. 828°. Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal os créditos de natureza tributária ou não-tributária, regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, por lei ou por decisão final proferida em processo regular.

§ 1° A inscrição far-se-á, após o exercício, quando se tratar de tributos lançados por exercício, e, nos demais casos, a inscrição será feita após o vencimento dos prazos previstos para pagamento, sem prejuízo dos acréscimos legais e moratórios.

§ 2° A inscrição do débito não poderá ser feita na Dívida Ativa enquanto não forem decidido definitivamente a reclamação, o recurso ou o pedido de reconsideração.

§ 3° Ao contribuinte não poderá ser negada certidão negativa de débito ou de quitação, desde que garantido o débito fiscal questionado, através de caução do seu valor, em espécie.

Art. 829°. São de natureza tributária os créditos provenientes de obrigações legais relativas à tributos e respectivos adicionais e multas.

Art. 830°. São de natureza não-tributária os demais créditos decorrentes de obrigações, de qualquer origem ou modalidade, exceto as tributárias, devidas à Fazenda Pública Municipal.

Art. 831°. O Termo de Inscrição da Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

- I – o nome do devedor e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;
- II – o valor originário da dívida, bem como a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
- III – a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
- IV – a data e o nº da inscrição, no Registro de Dívida Ativa;
- V – o número do processo administrativo ou do auto de infração e termo de intimação, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1° A certidão conterá, além dos requisitos deste Art., a indicação do livro e da folha da inscrição.

§ 2° O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

§ 3° Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE BARREIRINHAS



Art. 832°. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no Art. anterior ou o erro a eles relativo são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado, o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 833°. A dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo Único. A presunção a que se refere este Art. é relativa e pode ser indicada por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

Art. 834°. Mediante despacho do Secretário, responsável pela área fazendária, poderá ser inscrito no correr do mesmo exercício, o débito proveniente de tributos lançados por exercício, quando for necessário acautelarem-se o interesse da Fazenda Pública Municipal.

Art. 835°. A Dívida Ativa será cobrada por procedimento amigável ou judicial.

§ 1º Feita a inscrição, a respectiva certidão deverá ser imediatamente enviada ao órgão encarregado da cobrança judicial, para que o débito seja ajuizado no menor tempo possível.

§ 2º Enquanto não houver ajuizamento, o órgão encarregado da cobrança promoverá, pelos meios ao seu alcance, a cobrança amigável do débito.

§ 3º - As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou conseqüentes, poderão ser acumuladas em uma única ação.

Art. 836°. Salvo nos casos de anistia e de remissão, é vedada a concessão de desconto, abatimento ou perdão de qualquer parcela da Dívida Ativa, ainda que se não tenha realizado a inscrição.

Parágrafo Único. Incorrerá em responsabilidade funcional e na obrigação de responder pela integralização do pagamento, aquele que autorizar ou fizer a concessão proibida no presente Art., sem prejuízo do procedimento criminal cabível.

Art. 837°. Existindo simultaneamente dois ou mais débitos do mesmo sujeito passivo, relativos a idênticos ou diferentes créditos tributários e fiscais, inscritos em Dívida Ativa, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que enumeradas:

I - em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, em segundo lugar, aos decorrentes de responsabilidade tributária;

II - primeiramente, às contribuições de melhoria, depois, às taxas, por fim, aos impostos;

III - na ordem crescente dos prazos de prescrição;

IV - na ordem decrescente dos montantes.

Art. 838°. A importância do crédito tributário e fiscal pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

I - de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;

§ 1º A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe pagar.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE BARREIRINHAS



§ 2º Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda;

§ 3º Julgada improcedente a consignação, no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 839º. O Secretário, responsável pela área fazendária, divulgará, até o último dia útil de cada trimestre, relação nominal de devedores com créditos regularmente inscritos na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal.

CAPÍTULO III

CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 840º. A Fazenda Pública Municipal exigirá certidão negativa como prova de quitação ou regularidade de créditos tributários e fiscais.

Art. 841º. As certidões serão solicitadas mediante requerimento da parte interessada ou de seu representante legal, devidamente habilitado, o qual deverá conter:

- a) nome ou razão social;
- b) endereço ou domicílio tributário;
- c) profissão, ramo de atividade e número de inscrição;
- d) início de atividade;
- e) finalidade a que se destina;
- f) o período a que se refere o pedido, quando for o caso;
- g) assinatura do requerente.

Art. 842º. As certidões relativas à situação fiscal e dados cadastrais só serão expedidas após as informações fornecidas pelos órgãos responsáveis pelos dados a serem certificados.

Art. 843º. Da certidão constará o crédito tributário e fiscal devidamente constituído.
Parágrafo Único. Considera-se crédito tributário e fiscal devidamente constituído, para efeito deste Art.:

- I – o crédito tributário e fiscal lançado e não quitado à época própria;
- II – a existência de débito inscrito em Dívida Ativa;
- III – a existência de débito em cobrança executiva;
- IV – o débito confessado.

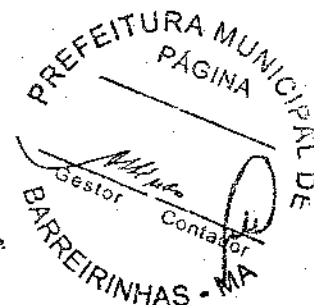
Art. 844º. Na hipótese de comprovação, pelo interessado, de ocorrência de fato que importe em suspensão de exigibilidade de crédito tributário e fiscal ou no adiantamento de seu vencimento, a certidão será expedida com as ressalvas necessárias.

Parágrafo Único. A certidão emitida nos termos deste Art. terá validade de certidão negativa enquanto persistir a situação.

Art. 845º. Será pessoalmente responsável, criminal e funcionalmente, o servidor que, por dolo, fraude, simulação ou negligência, expedir ou der causa à expedição de certidão incorreta.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE BARREIRINHAS



Art. 846°. O prazo máximo para a expedição de certidão será de 10 (dez) dias, contados a partir do primeiro dia útil após a entrada do requerimento na repartição competente.

§ 1º As certidões poderão ser expedidas pelo processo mecânico ou eletrônico e terão validade de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 2º As certidões serão assinadas pelo Diretor do Departamento responsável pela sua expedição.

Art. 847°. A Certidão Negativa será eficaz, dentro de seu prazo de validade e para o fim a que se destina, perante qualquer órgão ou entidade da Administração Federal, Estadual e Municipal, Direta ou Indireta.

CAPÍTULO IV

EXECUÇÃO FISCAL

Art. 848°. A execução fiscal poderá ser promovida contra:

I – o devedor;

II – o fiador;

III – o espólio;

IV – a massa;

V – o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não-tributárias, de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado;

VI – os sucessores a qualquer título.

§ 1º O síndico, o comissário, o liquidante, o inventariante e o administrador, nos casos de falência, concordata, liquidação, inventário, insolvência ou concurso de credores, se, antes de garantidos os créditos da Fazenda Pública Municipal, alienarem ou derem em garantia quaisquer dos bens administrados e respondem, solidariamente, pelo valor desses bens, ressalvado o disposto nesta Legislação.

§ 2º A Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial.

§ 3º Os responsáveis poderão nomear bens livres e desembaraçados do devedor, tantos quantos bastem para pagar a dívida. Os bens dos responsáveis ficarão, porém, sujeitos à execução, se os do devedor forem insuficientes à satisfação da dívida.

Art. 849°. A petição inicial indicará apenas:

I – o juiz a quem é dirigida;

II – o pedido;

III – o requerimento para citação.

§ 1º A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita.

§ 2º A petição inicial e a Certidão da Dívida Ativa poderão constituir um Único documento, preparado inclusive por processo eletrônico.

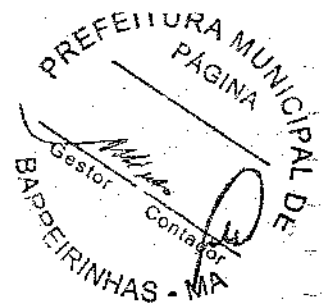
§ 3º A produção de provas pela Fazenda Pública Municipal independe de requerimento na petição inicial.

§ 4º O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais.

Art. 850°. Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa, o executado poderá:



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE BARREIRINHAS



I – efetuar depósito em dinheiro, a ordem do juízo, em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II – oferecer fiança bancária;

III – nomear bens à penhora;

IV – indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública Municipal.

§ 1º O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

§ 2º Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros.

§ 3º A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro ou fiança bancária, produz os mesmos efeitos da penhora.

§ 4º Somente o depósito em dinheiro faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

§ 5º A fiança bancária obedecerá às condições preestabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 6º O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor.

Art. 851º. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, a penhora poderá recair em qualquer bem do executado, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Art. 852º. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

Art. 853º. A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal só é admissível em execução, na forma da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

Parágrafo Único. A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste Art. importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

Art. 854º. A Fazenda Pública Municipal não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou de prévio depósito.

Parágrafo Único. Se vencida, a Fazenda Pública Municipal ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária.

Art. 855º. O processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública Municipal será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autenticadas ou certidões que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público.

Parágrafo Único. Mediante requisição do juiz à repartição competente, com dia e hora previamente marcados, poderá o processo administrativo ser exibido na sede do juízo pelo funcionário para esse fim designado, lavrando o serventuário termo da ocorrência, com indicação, se for o caso, das peças a serem trasladadas.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE BARREIRINHAS
CAPÍTULO VI

GARANTIAS E PRIVILÉGIOS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 856°. Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previsto em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Art. 857°. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública Municipal por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.

Parágrafo único. O disposto neste Art. não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução.

Seção II

Preferências

Art. 858°. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, inventário ou arrolamento.

Parágrafo Único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:

- I – União;
- II – Estados e Distrito Federal, conjuntamente e pro rata;
- III – Municípios, conjuntamente e "pro rata".

Art. 859°. São encargos da massa falida, pagáveis preferencialmente a quaisquer outros e às dívidas da massa, os créditos tributários vencidos e vincendos, exigíveis no decurso do processo de falência.

Art. 860°. São pagos preferencialmente a quaisquer créditos habilitados em inventário ou arrolamento, ou a outros encargos do monte, os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo do *de cujus* ou de seu espólio, exigíveis no decurso do processo de inventário ou arrolamento.

Art. 861°. São pagos preferencialmente a quaisquer outros os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo de pessoas jurídicas de direito privado em liquidação judicial ou voluntária, exigíveis no decurso da liquidação.

Art. 862°. Não será concedida concordata nem declarada a extinção das obrigações do falido, sem que o requerente faça prova da quitação de todos os tributos relativos à sua atividade mercantil.





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE BARREIRINHAS



Art. 863. Nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será proferida sem prova da quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio, ou às suas rendas.

Art. 864°. O Município de Barreirinhas não celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os créditos tributários e fiscais devidos à Fazenda Pública Municipal, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 865°. Consideram-se microempresas, para os fins desta Lei, as pessoas jurídicas ou firmas individuais, exclusivamente prestadoras de serviços, constituídas por um só estabelecimento, que obtiverem, num período de 12 (doze) meses, receita bruta igual ou inferior ao valor de 600 (seiscentas mil) UFMs, e observarem ainda os seguintes requisitos:

I – estarem devidamente cadastradas como microempresas no órgão municipal competente;

II – emitirem documento fiscal;

III – tenham obtido, nos últimos 12 (doze) meses anterior ao seu cadastramento, receita bruta igual ou inferior ao limite estabelecido no "caput" deste Art. 865.

§ 1º Para os efeitos desta Lei considera-se receita bruta o total das receitas operacionais e não-operacionais auferidas no período de 12 (doze) meses, exceto as provenientes da venda do ativo permanente, sem quaisquer deduções.

§ 2º Para efeito de determinação do limite previsto no "caput" deste Art. 865, será considerado o valor da UFM vigente no mês de ocorrência do fato gerador.

§ 3º As pessoas jurídicas ou firmas individuais, no ano em que iniciarem suas atividades ficam dispensadas do requisito constante do item III deste Art. 865.

Art. 866°. Não se incluem no regime desta Lei as pessoas jurídicas ou firmas individuais:

I – que tenham como sócios pessoas jurídicas;

II – que participem do capital de outras pessoas jurídicas;

III – cujo titular ou sócio participem de outra pessoa jurídica;

IV – que sejam constituídas sob a forma de sociedade por ações;

V – que realizem operações relativas a:

a) importação;

b) compra e venda, loteamento, incorporação, locação, corretagem, administração ou construção de imóveis;

c) estacionamento, armazenamento, guarda ou administração de bens de terceiros;

d) corretagem de câmbio, seguros e títulos e valores mobiliários;

e) publicidade e propaganda, excluídos os veículos de comunicação.

VI – que prestem os serviços de:



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE BARREIRINHAS



- a) médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultrasonografia, radiografia, tomografia e congêneres;
- b) enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária);
- c) médicos veterinários;
- d) contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres;
- e) agentes da propriedade industrial;
- f) advogados;
- g) engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos;
- h) dentistas;
- i) economistas;
- j) psicólogos.

Art. 867°. Os benefícios instituídos pela presente Lei somente começa a produzir efeitos em relação aos fatos geradores ocorridos após o cadastramento da microempresa no órgão municipal competente.

Art. 868°. O cadastramento de microempresas será feito mediante requerimento do interessado, instruído com documentos comprobatórios do atendimento dos requisitos desta Lei;

Art. 869°. As microempresas terão direito à redução do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, observadas as seguintes proporções:

- I – nos primeiros 12 (doze) meses como microempresa: 50% (cinquenta por cento);
- II – do 13º (décimo terceiro) ao 24º (vigésimo quarto) mês como microempresa: 40% (quarenta por cento);
- III – do 25º (vigésimo quinto) ao 36º (trigésimo sexto) mês como microempresa: 30% (trinta por cento).

Art. 870°. Perderá definitivamente a condição de microempresa:

- I – aquela que deixar de preencher os requisitos desta Lei;
- II – aquela que, a qualquer tempo, ultrapassar o limite estabelecido.

Art. 871°. O regime tributário favorecido não dispensa a microempresa do cumprimento de obrigações acessórias, nem modifica a responsabilidade decorrente da sucessão, da solidariedade e da substituição tributária.

Art. 872°. A critério do Secretário, responsável pela área fazendária, e a requerimento da microempresa, poder-se-á instituir regime especial de escrituração fiscal e regime simplificado de emissão de documento fiscal.

Art. 873°. As pessoas jurídicas e as firmas individuais que, sem observância dos requisitos desta Lei, pleitearem seu enquadramento ou se mantiverem enquadradas, como microempresas, estarão sujeitas às seguintes penalidades:

- I – cancelamento de ofício do seu registro como microempresa;
- II – pagamento de todos os tributos devidos como se benefício algum houvesse existido com todos os acréscimos legais, calculados com base na data em que os tributos deveriam ter sido recolhidos;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE BARREIRINHAS



III – impedimento de seu titular ou qualquer sócio constituir microempresa ou participar de outras já existentes, com os favores desta Lei, durante o prazo de 5 (cinco anos).

Art. 874°. As microempresas estão obrigadas a possuir e emitir os documentos fiscais e os gerenciais previstos na legislação tributária.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 875°. As microempresas cadastradas com base na legislação municipal anterior, que não preencherem os requisitos desta Lei, terão seus registros cancelados a partir de 1.º de janeiro de 2.003.

Parágrafo único. As microempresas deverão promover o seu recadastramento no órgão municipal competente, até o dia 30 de março de 2.003, sem prejuízo da fruição do benefício desta Lei, a partir de 1.º de janeiro de 2.003.

Art. 876°. A partir de 1.º de maio de 2.003, ficam sem validade, sendo vedado a sua utilização, os documentos fiscais confeccionados há mais de 36 (trinta e seis) meses, bem como aqueles que venham a completar este prazo de confecção, à medida da data de seu respectivo alcance.

§ 1.º O prazo de 36 (trinta e seis) meses será contado a partir da data da AI-NF constante de forma impressa no documento fiscal, sendo que após o encerramento do mesmo, os documentos fiscais, ainda não utilizados, serão cancelados na forma prevista nesta Lei.

§ 2.º As situações excepcionais decorrentes da aplicação do disposto no caput deste Art. 876 serão resolvidas pelo responsável pela Fazenda Pública Municipal.

Art. 877°. Fica instituída a Unidade Fiscal do Município – UFM, que terá seu valor unitário, que a partir de 1.º de janeiro de 2003 será de R\$ 1,00, corrigido monetariamente, a critério da autoridade administrativa, por índices oficiais de inflação.

Art. 878°. A concessão de moratória, anistia, isenção e imunidade não gera direito adquirido em caráter individual e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se, assim, os créditos devidos acrescidos de juros de mora:

I – com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo, fraude ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II – sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§ 1.º No caso do inciso I deste Art. 878, o tempo decorrido entre a concessão do benefício e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito.

§ 2.º No caso do inciso II deste Art. 878, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Art. 879°. A concessão de moratória, anistia, isenção e imunidade não dispensa o cumprimento de obrigações acessórias.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE BARREIRINHAS

Art. 880º. Os anexos específicos próprios das taxas em razão do exercício regular do poder de polícia e pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição, bem como a RBE – Relação de Beneficiários Específicos pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição, deverão ser encaminhados, à Câmara Municipal de Vereadores, anualmente, até o dia 31 de outubro.

Art. 881º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Barreirinhas,

José de Jesus Rodrigues de Sousa
Prefeito Municipal



Handwritten signature



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE BARREIRINHAS

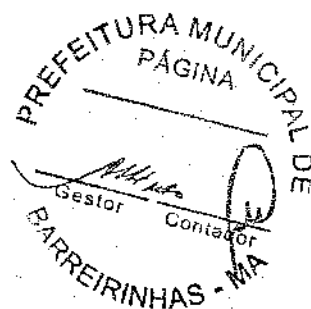


TABELA I
TIPOS E PADRÕES DE CONSTRUÇÃO

TIPO I
RESIDENCIAL HORIZONTAL
Residências térreas e assobradadas, com ou sem subsolo

PADRÃO "A"
ÁREA BRUTA, NORMALMENTE, ATÉ 80 m² - UM PAVIMENTO:

- Arquitetura modesta; vãos e aberturas pequenos; esquadrias pequenas e simples de ferro ou madeira.
- Estrutura de alvenaria simples.
- Acabamento externo: sem revestimento ou com revestimento rústico; pintura a cal.
- Acabamento interno: paredes rebocadas; pisos de cimento ou de cacos cerâmicos; forro simples ou ausente; pintura a cal.
- Dependências: máximo de dois dormitórios.
- Instalações elétricas e hidráulicas: mínimas.

PADRÃO "B"
ÁREA BRUTA, NORMALMENTE, ATÉ 120 m² - UM OU DOIS PAVIMENTOS:

- Arquitetura modesta; vãos e aberturas pequenos; esquadrias pequenas e simples de ferro ou madeira.
- Estrutura de alvenaria ou de concreto armado revestido.
- Acabamento externo: paredes rebocadas; pintura a cal ou látex.
- Acabamento interno: paredes rebocadas, geralmente azulejos até meia altura; pisos de cerâmica ou tacos; forro de laje; pintura a cal ou látex.
- Dependências: máximo de três dormitórios; banheiro interno com até três peças, eventualmente um WC externo; abrigo externo para tanque; eventualmente abrigo para carro ou despejo externo.
- Instalações elétricas e hidráulicas: simples e reduzidas.

PADRÃO "C"
ÁREA BRUTA, NORMALMENTE, ATÉ 300 m² - UM OU DOIS PAVIMENTOS:

- Arquitetura simples; vãos médios (3 a 6 m); esquadrias comuns de ferro, madeira ou alumínio.
- Estrutura de alvenaria ou de concreto armado revestido.
- Acabamento externo: paredes rebocadas ou revestidas com pastilhas, litocerâmicas ou pedras brutas; pintura à látex.
- Acabamento interno: paredes rebocadas, massa corrida, azulejos simples; pisos cerâmicos, tacos ou carpete; forro de laje; armários embutidos; pintura à látex ou similar.
- Dependências: até dois banheiros internos, eventualmente um WC externo; área de serviço com quarto de empregada; abrigo para carro.
- Instalações elétricas e hidráulicas: compatíveis com o tamanho da edificação.

PADRÃO "D"
ÁREA BRUTA, NORMALMENTE, ACIMA DE 300 m²,



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE BARREIRINHAS
UM OU MAIS PAVIMENTOS:



- Arquitetura: preocupação com estilo e forma; vãos grandes; esquadrias de madeira, ferro, alumínio ou alumínio anodizado, de forma, acabamento ou dimensões especiais.
- Estrutura de alvenaria; concreto armado revestido ou aparente.
- Acabamento externo: revestimento condicionado geralmente pela arquitetura, com emprego comum de: massa fina, pedras, cerâmicas, revestimentos que dispensam pintura; pintura à látex, resinas ou similar.
- Acabamento interno: massa corrida, azulejos decorados, lambris de madeira; pisos cerâmicos, de pedras polidas, tábuas corridas, carpete; forro de laje ou madeira nobre; armários embutidos; pintura à látex ou similar.
- Dependências: três ou mais banheiros com louças e metais de boa qualidade; até quatro das seguintes dependências: escritório, sala de TV ou som, biblioteca, área de serviço, abrigo para dois ou mais carros, salão de festas, salão de jogos, jardim de inverno, lareira.
- Dependências acessórias: até três das seguintes: jardins amplos, piscina, vestiário, sauna, quadra esportiva.
- Instalações elétricas e hidráulicas: completas e compatíveis com o tamanho da edificação.

TIPO 2
RESIDENCIAL VERTICAL
Prédios de apartamentos

PADRÃO "A"
ÁREA BRUTA, NORMALMENTE, ATÉ 60 m²
EM GERAL, ATÉ QUATRO PAVIMENTOS:

- Arquitetura modesta; vãos e aberturas pequenos; esquadrias pequenas e simples de ferro ou madeira.
- Estrutura de alvenaria auto-portante ou de concreto armado.
- Acabamento externo: sem revestimento ou com revestimento simples, pintura a cal ou especial substituindo o revestimento.
- Acabamento interno: revestimento rústico; piso cimentado ou de cacos cerâmicos; pintura a cal ou similar.
- Dependências: ausência de quarto para empregada; ausência de garagem.
- Instalações elétricas e hidráulicas: mínimas; aparentes.

PADRÃO "B"
ÁREA BRUTA, NORMALMENTE, ATÉ 85 m²
TRÊS OU MAIS PAVIMENTOS:

- Arquitetura modesta; vãos e aberturas pequenos; esquadrias pequenas e simples de ferro ou madeira.
- Estrutura de alvenaria auto-portante ou de concreto armado.
- Acabamento externo: paredes rebocadas; pintura a cal ou látex.
- Acabamento interno: paredes rebocadas, azulejos até meia altura; pisos de cerâmica ou tacos; pintura a cal ou látex.
- Dependências: até dois dormitórios; um banheiro e eventualmente WC, eventual existência de vagas de uso comum para estacionamento junto a pilotis.
- Elevadores: existência condicionada, em geral, pelo número de pavimentos.
- Instalações elétricas e hidráulicas: simples e reduzidas.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE BARREIRINHAS



PADRÃO "C"
ÁREA BRUTA, NORMALMENTE, ATÉ 200 m²
TRÊS OU MAIS PAVIMENTOS:

- Arquitetura simples; vãos e aberturas médios; esquadrias de ferro, madeira ou alumínio.
- Estrutura de concreto armado, revestido ou aparente.
- Acabamento externo: paredes rebocadas, revestidas com pastilhas; pintura à látex ou similar.
- Acabamento interno: paredes rebocadas, massa corrida, azulejos simples ou decorados; pisos cerâmicos, granilite ou similares, tacos, carpete; armários embutidos; pintura à látex ou similar.
- Dependências: até três dormitórios; até dois banheiros e eventualmente WC; geralmente com quarto de empregada; até uma vaga de garagem por apartamento.
- Dependências acessórias de uso comum: salão de festas, salão de jogos, jardins, "play-ground". Instalações elétricas e hidráulicas: compatíveis com o tamanho da edificação.

PADRÃO "D"
ÁREA BRUTA, NORMALMENTE, ACIMA DE 200 m²
EM GERAL, CINCO OU MAIS PAVIMENTOS:

- Arquitetura: preocupação com estilo e forma; normalmente com sacada; eventualmente apartamentos duplex ou diferenciados de cobertura; esquadrias de ferro, madeira, alumínio ou alumínio anodizado.
- Estrutura de concreto armado, revestido ou aparente.
- Acabamento externo: paredes rebocadas, relevos ou revestimentos que dispensam pintura; pintura à látex, resinas ou similares.
- Acabamento interno: fino, com massa corrida, papel de parede, lambris de madeira, azulejos decorados; pisos cerâmicos ou de pedras polidas, tábuas corridas, carpete; armários embutidos; pintura à látex, resinas ou similar.
- Dependências: três ou mais dormitórios; três ou mais banheiros, com louças e metais de alta qualidade, incluindo normalmente suíte, eventualmente com "closet", lavabo; dependências para até dois empregados; até três vagas de garagem por apartamento; eventualmente com adega.
- Dependências acessórias de uso comum: até quatro das seguintes: salão de festas, salão de jogos, jardins, "play-ground", piscina, sauna, quadra esportiva, sistema de segurança.
- Elevadores: social, eventualmente com "hall" privativo, e elevador de serviço de uso comum.
- Instalações elétricas e hidráulicas: completas e compatíveis com o tamanho da edificação.

TIPO 3
COMERCIAL
Imóveis comerciais, industriais, de serviços ou mistos,
com um ou mais pavimentos, com ou sem subsolo

PADRÃO "A"

- Arquitetura: vãos e aberturas pequenos; caixilho simples de ferro ou madeira; vidros comuns.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE BARREIRINHAS



- Estrutura de alvenaria simples.
- Acabamento externo: paredes rebocadas; pintura a cal ou látex.
- Acabamento interno: paredes rebocadas, barra lisa; piso cimentado ou cerâmico; forro simples ou ausente; pintura a cal ou látex.
- Instalações sanitárias: mínimas.

PADRÃO "B"

- Arquitetura: vãos médios (em torno de 8 m); caixilhos de ferro ou madeira, eventualmente de alumínio; vidros comuns.
- Estrutura de alvenaria ou de concreto armado, revestido.
- Acabamento externo: paredes rebocadas, pastilhas, litocerâmicas; pintura à látex ou similar.
- Acabamento interno: paredes rebocadas, revestidas com granilite, azulejos até meia altura; pisos cerâmicos, granilite, tacos, borracha; forro simples ou ausente; pintura à látex ou similar.
- Circulação: corredores de circulação, escadas e/ou rampas estreitos; eventualmente elevador para carga.
- Instalações sanitárias: banheiros privativos ou de uso comum, compatíveis com o uso da edificação.

PADRÃO "C"

- Arquitetura: preocupação com o estilo; grandes vãos; caixilhos de ferro, alumínio ou madeira; vidros temperados.
- Estrutura de concreto armado, revestido ou aparente.
- Acabamento externo: revestimento com pedras rústicas ou polidas, relevos, painéis metálicos, revestimentos que dispensam pintura; pintura à látex, resinas ou similar.
- Acabamento interno: preocupação com a arquitetura interna; massa corrida, azulejos decorados, laminados plásticos; pisos cerâmicos, laminados, granilite, carpete; forros especiais; pintura à látex, resinas ou similar.
- Circulação: corredores de circulação, escada e/ou rampas largos; eventualmente com escadas rolantes e/ou elevadores.
- Instalações sanitárias: banheiros privativos ou de uso comum; louças e metais de boa qualidade.
- Dependências acessórias: existência de garagens ou vagas para estacionamento; eventual existência de plataformas para carga ou descarga.
- Instalações especiais: instalações para equipamentos de ar condicionado central, de comunicação interna e de segurança contra roubo; câmaras frigoríficas.

TÍPO 4

Barracões, galpões, telhais, postos de serviço, armazéns, depósitos.

PADRÃO "A"

- Um pavimento.
- Pé direito até 4 m.
- Vãos até 5 m.
- Arquitetura: sem preocupação arquitetônica; fechamento lateral de até 50% em alvenaria de tijolos ou blocos; normalmente sem esquadrias; cobertura com telhas de barro ou de fibrocimento de qualidade interior.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE BARREIRINHAS



- Estrutura de madeira, eventualmente com pilares de alvenaria ou concreto; cobertura apoiada sobre estrutura simples de madeira.
- Revestimentos: acabamento rústico; normalmente com ausência de revestimentos; piso em terra batida ou simples cimentado; sem forro.
- Instalações hidráulicas, sanitárias e elétricas: mínimas.

PADRÃO "B"

- Um pavimento.
- Pé direito até 6 m.
- Vãos até 10 m.
- Arquitetura: sem preocupação arquitetônica; fechamento lateral em alvenaria de tijolos ou bloco; esquadrias de madeira ou ferro, simples e reduzidas; cobertura com telhas de barro ou de fibrocimento.
- Estrutura de pequeno porte, de alvenaria, eventualmente com pilares e vigas de concreto armado ou aço; cobertura apoiada sobre estrutura de madeira (tesouras).
- Revestimentos: paredes rebocadas; pisos de concreto simples ou cimentados; sem forro; pintura a cal.
- Instalações hidráulicas, sanitárias e elétricas: de qualidade inferior, simples e reduzidas.
- Outras dependências: eventualmente com escritório de pequenas dimensões.

PADRÃO "C"

- Dois ou mais pavimentos.
- Pé direito até 6 m.
- Vãos até 10 m.
- Arquitetura: projeto simples; fechamento lateral em alvenaria de tijolos, blocos ou fibrocimento; esquadrias de madeira ou ferro; normalmente com cobertura de telhas de fibrocimento ou de barro.
- Estrutura visível (elementos estruturais identificáveis), normalmente de porte médio, de concreto armado ou metálica; estrutura de cobertura constituída por treliças simples de madeira ou metálicas.
- Revestimentos: paredes rebocadas; pisos simples ou modulados de concreto, cimentados ou cerâmicos; presença parcial de forro; pintura a cal ou látex.
- Instalações hidráulicas, sanitárias e elétricas de qualidade média, adequadas às necessidades mínimas; sanitários com poucas peças.
- Outras dependências: pequenas divisões para escritórios; eventualmente com refeitório e vestiário.
- Instalações gerais: uma das seguintes: casa de força, instalações hidráulicas para combate a incêndio, elevador para carga.
- Instalações especiais (somente para indústrias): até duas das seguintes: reservatório enterrado ou semi-enterrado, reservatório elevado, estrutura para ponte rolante, fundações especiais para máquinas, tubulações para vapor, ar comprimido, gás; instalações frigoríficas.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE BARREIRINHAS



1) MGV - MAPA GENCÉRICO DE VALORES - IPTU

1.1) PGV-T - PLANTA GENCÉRICA DE VALORES DE TERRENOS

1.1.1) Vu-T - Valores Unitários de Metros Quadrados de Terrenos

Logradouros	Vu-T (em R\$)
CENTRO	
1 Travessa da Cazuza	R\$ 6,00
2 Travessa da Cazuza	R\$ 6,00
Avenida Beira Rio	R\$ 21,00
Avenida Brasília	R\$ 19,00
Avenida Joaquim Soeiro de Carvalho	R\$ 20,00 ✓
Praça da Matriz	R\$ 19,00
Praça da Saudade	R\$ 15,00
Praça do Trabalhador	R\$ 19,00
Praça Zacarias Castro	R\$ 15,00
Rua Anacleto de Carvalho	R\$ 16,00
Rua Antonio Dias	R\$ 17,00
Rua Antônio Rodrigues	R\$ 18,00
Rua Cazuza Ramos	R\$ 16,00
Rua Conrado Ataíde	R\$ 17,00
Rua Coronel Godinho	R\$ 17,00
Rua da Bandeira	R\$ 17,00
Rua do Fio	R\$ 3,00
Rua Domingos Carvalho	R\$ 17,00
Rua dos Crentes	R\$ 18,00
Rua Inácio Lins	R\$ 18,00
Rua Inácio Neves	R\$ 17,00
Rua Major Gallas	R\$ 17,00
Rua Monsenhor Gentil	R\$ 16,00
Rua Siqueira Campos	R\$ 17,00
Rua Zuza Reis	R\$ 15,00
Travessa Anacleto de Carvalho	R\$ 15,00
Travessa Monsenhor Gentil	R\$ 16,00
Travessa Professor Viana	R\$ 8,00
CRUZEIRO	
Avenida Joaquim Soeiro de Carvalho	R\$ 18,00 ✓
Praça do Cruzeiro	R\$ 15,00
Rua Anacleto de Carvalho	R\$ 15,00
Rua Cazuza Ramos	R\$ 15,00
Rua Januário	R\$ 10,00
Travessa Anacleto de Carvalho	R\$ 13,00
Travessa Cazuza Ramos	R\$ 10,00
CARNAUBAL	
2 Travessa da Cazuza Ramos	R\$ 5,00
2 Travessa Francisco Chagas	R\$ 12,00
3 Travessa do Carnaubal	R\$ 14,00
Avenida do Carnaubal	R\$ 10,00
Gleba Canto do Santo Antônio	R\$ 3,00
Margem do Rio Preguiças	R\$ 3,00
Porto da Maria Bastos	R\$ 3,00
Praça da Bíblia	R\$ 14,00
Rua Cazuza Ramos	R\$ 14,00
Rua do Bacio	R\$ 6,00
Rua Francisco Chagas	R\$ 15,00
Rua Nova	R\$ 8,00



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE BARREIRINHAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE
PÁGINA
Gestor Contador
BARREIRINHAS - MA

Travessa Antônio Dias	R\$ 15,00
Travessa da Passagem	R\$ 6,00
Travessa do Matadouro	R\$ 6,00
Travessa Domingos Carvalho	R\$ 6,00
Travessa Francisco Chagas	R\$ 17,00
CEBOLA	
Rua 07 de setembro	R\$ 5,00
Rua Boa Esperança	R\$ 4,00
Rua Cícimato Ribeiro Rego	R\$ 5,00
Rua da Alegria	R\$ 3,00
Rua da Expoema	R\$ 3,50
Rua XV de Novembro	R\$ 5,00
Travessa Boa Esperança	R\$ 4,00
Travessa XV de Novembro	R\$ 3,00
CANEQUINHO	
Avenida Rodoviária	R\$ 17,00
Rua Antônio Rodrigues	R\$ 10,00
Rua da Alegria	R\$ 3,00
Rua da Paz	R\$ 15,00
Rua do Matadouro	R\$ 3,00
Rua do Sol	R\$ 5,00
Travessa da Rodoviária	R\$ 15,50
Travessa da Rua do Sol	R\$ 4,50
AEROPORTO	
Rua Boa Esperança	R\$ 4,00
Rua da Alegria	R\$ 3,00
Rua Projetada	R\$ 3,00
Rua São Sebastião	R\$ 3,00
AMAPÁ	
2 Travessa do Amapá	R\$ 2,00
Avenida do Amapá	R\$ 4,00
Rua 13 de maio	R\$ 2,50
Rua Projetada	R\$ 2,00
ATINS	
Beira Mar	R\$ 6,00
Rua Principal	R\$ 5,00
Rua Projetada	R\$ 4,00
BOATE	
Avenida Rodoviária	R\$ 6,00
Rua do Alto	R\$ 3,00
Rua Projetada	R\$ 2,50
Rua São José	R\$ 3,00
Rua do Vale Porto	R\$ 2,00
LADDEIRA	
2 Travessa 31 de março	R\$ 6,00
3 Travessa 31 de março	R\$ 4,00
Avenida 31 de março	R\$ 6,00
Avenida Joaquim Diniz	R\$ 6,00
Avenida Rodoviária	R\$ 15,00
Rua Joaquim Diniz	R\$ 6,00
Rua 07 de Setembro	R\$ 5,00
Rua 31 de Março	R\$ 6,00
Rua Cícimato Ribeiro Rego	R\$ 5,50
Rua da Luz	R\$ 3,00



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE BARREIRINHAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE
PÁGINA
Gestor Contador
BARREIRINHAS - MA

Rua do Areal	R\$ 3,00
Rua Nova	R\$ 6,00
Rua Pedro de Deus	R\$ 3,00
Rua Santa Luzia	R\$ 3,00
Travessa Joaquim Diniz	R\$ 4,00
MADACARI	
Rua Principal	R\$ 4,00
Rua Projetada	R\$ 4,00
MURICI	
2 Travessa Domingos Carvalho	R\$ 6,00
Beco 13 de Maio	R\$ 4,00
Beco Antônio Rodrigues	R\$ 4,00
Praça do Mercado	R\$ 10,00
P 3 de maio	R\$ 6,00
Rua Antônio Rodrigues	R\$ 15,00
Rua do Matadouro	R\$ 6,00
Rua Domingos Carvalho	R\$ 12,00
Rua Inácio Lins	R\$ 9,50
Rua Joaquim Diniz	R\$ 5,00
Rua Professor Viana	R\$ 6,00
Rua Projetada	R\$ 3,00
Travessa Domingos Carvalho	R\$ 8,00
Travessa Inácio Lins	R\$ 11,00
Travessa Projetada	R\$ 6,00
RIACHO	
2 Travessa 31 de Março	R\$ 3,00
Avenida 31 de Março	R\$ 6,50
Avenida Rodoviária	R\$ 14,00
Rua Bela Vista	R\$ 3,00
Rua Boa Esperança	R\$ 4,00
Rua da Alegria	R\$ 3,00
Rua da Liberdade	R\$ 3,00
P 1ª Quadra	R\$ 3,00
Rua do Eucalipto	R\$ 3,00
Rua do Sol	R\$ 6,00
Rua Indianapolis	R\$ 3,00
Rua São Francisco	R\$ 4,00
Rua um	R\$ 3,00
Travessa São Francisco	R\$ 4,00
OUTROS BAIRROS	
Cantinho	R\$ 3,00
Praia do Caburé - Caburé	R\$ 6,00
Avenida Rodoviária - Vila Ancelmo	R\$ 13,00
Rua da Esperança - Vila Ancelmo	R\$ 3,00
Avenida Principal - São Domingos	R\$ 3,00



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE BARREIRINHAS

EMGV - MAPA GÊNÉRICO DE VALORES IPTU

1.1 - PGA - PLANTA GÊNÉRICA DE VALORES DE TERRENOS

1.1.2 - Fatores de Correções de Terrenos

1.1.2.1 - Fatores e Variáveis de Homogeneização para Terrenos -

Fator de Localização

O Fator de localização

é obtido através da utilização de Índices Arbitrados:

Uma Frente	0,9
Esquina/ mais de uma frente	1,0
Encravado / Vila	0,8

1.1.2.2 - Fatores e Variáveis de Homogeneização para Terrenos

Fator de Topografia

O Fator "Topografia" é obtido através da utilização de Índices Arbitrados:

Plano	1,0
Active	0,9
Declive	0,8
Irregular	0,7

1.1.2.3 - Fatores e Variáveis de Homogeneização para Terrenos

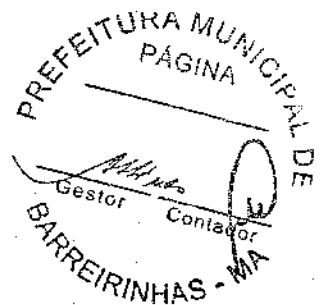
Fator de Pedologia

Normal	1,0
Arenoso	0,9
Rochoso	0,8
Inundável	0,7
Alagado	0,6
Combinação dos demais	0,5

PREFEITURA MUNICIPAL DE
BARREIRINHAS - MA
PÁGINA
Gestor Contador



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE BARREIRINHAS



1) MGV - MAPA GERAL DE VALORES - IPTU

1.2 - PGV - PLANTA GERAL DE VALORES DE CONSTRUÇÕES

1.2.1 - Vu-C - Valores Unitários de Metros Quadrados de Construções

Tipo 1 Residencial Horizontal	
Padrão Construtivo	Vu-C (em R\$)
1 ^A	R\$ 80,00
1B	R\$ 160,00
1C	R\$ 240,00
1D	R\$ 320,00
Tipo 2 Residencial Vertical	
2 ^A	R\$ 160,00
2B	R\$ 240,00
2C	R\$ 320,00
2D	R\$ 380,00
Tipo 3 Comercial	
3 ^A	R\$ 180,00
3B	R\$ 340,00
3C	R\$ 380,00
Tipo 4 Barracões, galpões, telheiros, postos de serviços, armazém, depósitos.	
4 ^A	R\$ 95,00
4B	R\$ 130,00
4C	R\$ 150,00

2) AEC - ALIQUOTA IPTU

Imposto Predial Urbano (imóvel residencial)	0,5 %
Imposto Predial Urbano (imóvel não residencial)	1,0%
Imposto Territorial Urbano (imóvel sem muro e calçada)	2,0%
Imposto Territorial Urbano (imóvel com muro e calçada)	1,5%

3) AEC - ALIQUOTA CORRESPONDENTE - ITCM

O VBD está expresso em UFM - Unidade Fiscal do Município (01 UFM = R\$ 1,00)

Até 500	1,5%
De 501 até 20.000	2,5%
Acima de 20.001	3,0%



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE BARREIRINHAS



5) ALC - ALIQUOTA CORRESPONDENTE - ISSQN				
ITEM	Serviços Tributáveis	TPPC	SPL	PJ
LS	ISSQN	ALC	ALC	ALC
Art.62	Art. 62 do CTM	Art.69	Art.74	Art.79
1	médicos, inclusive análise clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.	3,5%	5%	5%
2	hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.			5%
	bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.			5%
	enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos, (prótese dentária).	3,5%	5%	5%
5	assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta Tabela, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.			5%
6	planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta Tabela e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.			5%
8	médicos veterinários.	3,5%	5%	5%
9	hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.			5%
10	guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.	3,5%		5%
	barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.	3%		3%
	banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.	4%		4%
13	varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.	4%		4%
14	limpeza e dragagem de portos, rios e canais.	5%		5%
15	limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.	5%		5%
16	desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.	5%		5%
17	controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.	5%		5%
18	incineração de resíduos quaisquer.	5%		5%
19	limpeza de chaminés.	5%		5%
20	saneamento ambiental e congêneres.	5%		5%
21	assistência técnica.	5%		5%
22	assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Tabela, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.	5%		5%



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE BARRÉIRINHAS



23	planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	5%		5%
24	análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.	3,5%		5%
25	contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.	3,5%	5%	5%
26	perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	3,5%		5%
27	traduções e interpretações.	3,5%		5%
28	avaliação de bens.	3,5%		5%
29	datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.	3,5%		5%
30	projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.	3,5%		5%
	aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.	3,5%		5%
32	execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	3,5%		5%
33	demolição.	0		5%
34	reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	3,5%		5%
35	pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração de petróleo e gás natural.	3,5%		5%
36	florestamento e reflorestamento.	3,5%		5%
37	escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.	3,5%		5%
38	paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS).	3,5%		5%
39	raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.	3,5%		5%
40	ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.	3,5%		5%
41	planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	3,5%		5%
42	organização de festas e recepções, "buffet" (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	3,5%		5%
43	administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios.	3,5%		5%
44	administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	5%		5%
45	agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.	3,5%		5%
46	agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto a realizada por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	3,5%		5%



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE BARREIRINHAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE
PÁGINA
Gestor Contador
BARREIRINHAS - MA

47	agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.	3,5%		
48	agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia - "franchise" - e de faturação - "factoring" (executam-se os serviços executados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	3,5%		5%
49	agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.	3,5%		5%
50	agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46, 47 e 48.	3,5%		5%
51	despachantes.			
52	agentes da propriedade industrial.	3,5%		5%
53	agente da propriedade Artística ou Literária.	3,5%	5%	5%
54	leilão.	3,5%		5%
55	regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.	3,5%		5%
56	armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	3,5%		5%
57	guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.	3,5%		5%
58	vigilância ou segurança de pessoas e bens.	3,5%		5%
59	transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município.	3,5%		5%
60	diversões Públicas: a) cinemas, "taxi-dancings" e congêneres. b) bilhares, bôlches, corridas de animais e outros jogos. c) exposições com cobrança de ingressos. d) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio. e) jogos eletrônicos. f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão por rádio ou por televisão. g) execução de música, individualmente ou por conjuntos.	4%		5%
61	distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.	4%		5%
62	fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados. (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).	4%		5%



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE BARREIRINHAS



63	gravação e distribuição de filmes e "video-tape".	4%		5%
64	fonografia, ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.	4%		5%
65	fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.	4%		5%
66	produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.	4%		5%
67	colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.	4%		4%
68	lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).	4%		5%
69	conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).	4%		5%
70	recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS).	4%		5%
71	recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.	4%		5%
72	recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.	4%		5%
73	lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.	4%		5%
74	instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.	4%		5%
75	montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.	4%		5%
76	cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.	4%		5%
77	composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.	4%		5%
78	colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	4%		5%
79	locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.	4%		5%
80	Funerais.	4%		5%
81	alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	4%		5%
82	tinturaria e lavanderia.	4%		5%
83	taxidermia.	4%		5%
84	Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.	4%		5%
85	propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).	4%		5%



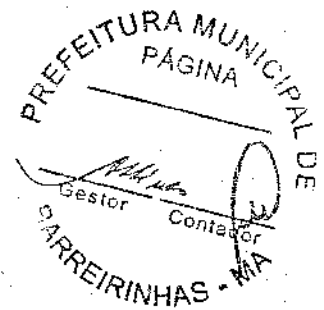
ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE BARREIRINHAS



86	veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão).	4%		
87	serviços portuários e aeroportuários, utilização de porto ou aeroporto, atracação, capatazia, armazenagem interna, externa e especial, suprimento de água, serviços acessórios: movimentação de mercadoria fora do cais.	4%		5%
88	advogados.	4%	5%	5%
89	engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.	4%	5%	5%
90	dentistas.	4%	5%	5%
91	economistas.	4%	5%	5%
92	psicólogos.	4%	5%	5%
93	assistentes sociais.	4%		5%
94	relações públicas.	4%		5%
95	cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento ou outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	4%		5%
96	instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamentos de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex, teleprocessamento e outros, necessários à prestação dos serviços).			5%
97	transporte de natureza estritamente municipal.	4%		5%
98	hospedagem em hotéis pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto sobre Serviço).			5%
99	hospedagem em moicéis e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto sobre Serviço).			5%
100	distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.	4%		5%
101	exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em no rmas oficiais.			5%



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE BARREIRINHAS



6) IFA - ANEXO ESPECIFICO PROPRIO

ICAD	CF	NI-VA	NI-VF	TEA
1. Anúncios próprios ou de terceiros, colocados na fachada ou no interior de estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços.	10,0 UFMs	01		20,0 UFMs
2. Anúncios colocados em outros locais visíveis das vias e logradouros públicos.	50,0 UFMs	01		20,0 UFMs
3. Anúncios em papéis, inclusive luminosos ou iluminados.	50,0 UFMs	01		20,0 UFMs
4. Anúncios em veículos.	50,0 UFMs	01		30,0 UFMs
5. Anúncios provisórios, inclusive por meio de folhetos e faixas.	10,0 UFMs	01		15,0 UFMs



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE BARREIRINHAS



8) IFO - ANEXO ESPECÍFICO PRÓPRIO				
ICOB	CT	NTVA	NTVT	IFO/ULM
1. Licenciamento e fiscalização de construções novas e reformas com aumento da área existente: 1.1 Imóveis de uso exclusivamente residencial, horizontal ou vertical: 1.1.1. Com área (a ser construída ou acrescida) de até 120 m ² e um só pavimento.		01		0,65/m ²
a) exame e verificação para os fins de expedição do alvará de licença .		01		18
b) vistorias		01		15/
c) expedição do alvará de aprovação (habite-se)		01		39
1.1.2. Com área (a ser construída ou acrescida) de até 120 m ² e dois ou mais pavimentos.		01		0,63/m ²
a) exame e verificação para os fins de expedição do alvará de licença .		01		22
b) vistorias		01		15-
c) expedição do alvará de aprovação (habite-se)		01		39
1.1.3. Com área (a ser construída ou acrescida) superior a 200m ² e até 200 m ² e um ou mais pavimentos.		01		0,55/m ²
a) exame e verificação para os fins de expedição do alvará de licença .		01		27
b) vistorias		01		15
c) expedição do alvará de aprovação (habite-se)		01		39
1.1.4. Com área (a ser construída ou acrescida) superior a 200m ² e um ou mais pavimentos.		01		0,48/m ²
a) exame e verificação para os fins de expedição do alvará de licença .		01		32
b) vistorias		01		15
c) expedição do alvará de aprovação (habite-se)		01		39
1.1.5. Prédios de apartamentos até quatro pavimentos.		01		0,53/m ²
a) exame e verificação para os fins de expedição do alvará de licença .		01		118
b) vistorias		01		65
c) expedição do alvará de aprovação (habite-se)		01		108
1.1.6. Prédios de apartamentos de cinco ou mais pavimentos.		01		0,51/m ²
a) exame e verificação para os fins de expedição do alvará de licença .		01		165
b) vistorias		01		122
c) expedição do alvará de aprovação (habite-se)		01		65
1.2 Imóveis destinados a escritórios profissionais, de prestação de serviços em geral, sedes de associações e instalações, templos e clubes recreativos: 1.2.1 Com área (a ser construída ou acrescida) de até 120 m ² e um só pavimento.		01		0,51/m ²
a) exame e verificação para os fins de expedição do alvará de licença .		01		76
b) vistorias		01		37
c) expedição do alvará de aprovação (habite-se)		01		49



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE BARREIRINHAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE
PÁGINA
Gestor Contador
BARREIRINHAS - MA

1.2.2 Com área (a ser construída ou acrescida) de até 120 m ² e dois ou mais pavimentos.	01	0,48/m ²
a) exame e verificação para os fins de expedição do alvará de licença.	01	95
b) vistorias	01	48
c) expedição do alvará de aprovação (habite-se)	01	55
1.2.3 Com área (a ser construída ou acrescida) superior a 120m ² e até 200 m ² e um ou mais pavimentos.	01	0,48/m ²
a) exame e verificação para os fins de expedição do alvará de licença.	01	117
b) vistorias	01	52
c) expedição do alvará de aprovação (habite-se)	01	63
1.2.4 Com área (a ser construída ou acrescida) superior a 200 m ² e um ou mais pavimentos.	01	0,48/m ²
a) exame e verificação para os fins de expedição do alvará de licença.	01	155
b) vistorias	01	67
c) expedição do alvará de aprovação (habite-se)	01	75
1.2.5 Prédios de até quatro pavimentos.	01	0,63/m ²
a) exame e verificação para os fins de expedição do alvará de licença.	01	203
b) vistorias	01	73
c) expedição do alvará de aprovação (habite-se)	01	98
1.3 Imóveis de uso comercial ou industrial	01	0,58/m ²
1.3.1 Com área (a ser construída ou acrescida) de até 120 m ² e um só pavimento.	01	206
a) exame e verificação para os fins de expedição do alvará de licença.	01	107
b) vistorias	01	189
c) expedição do alvará de aprovação (habite-se)	01	0,58/m ²
1.3.2 Com área (a ser construída ou acrescida) de até 120 m ² e dois ou mais pavimentos.	01	61
a) exame e verificação para os fins de expedição do alvará de licença.	01	17
b) vistorias	01	39
c) expedição do alvará de aprovação (habite-se)	01	0,49/m ²
1.3.3 Com área (a ser construída ou acrescida) superior a 120m ² e até 200 m ² e um ou mais pavimentos.	01	78
a) exame e verificação para os fins de expedição do alvará de licença.	01	38
b) vistorias	01	49
c) expedição do alvará de aprovação (habite-se)	01	0,46/m ²
1.3.4 Com área (a ser construída ou acrescida) superior a 200 m ² e um ou mais pavimentos.	01	89
a) exame e verificação para os fins de expedição do alvará de licença.	01	78
b) vistorias	01	0,58/m ²
c) expedição do alvará de aprovação (habite-se)	01	78
1.3.5 Prédios de até quatro pavimentos.	01	32
a) exame e verificação para os fins de expedição do alvará de licença.	01	49
b) vistorias	01	32
c) expedição do alvará de aprovação (habite-se)	01	93



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE BARREIRINHAS



1.3.6 Prédios de cinco ou mais pavimentos.		01		42
a) exame e verificação para os fins de expedição do alvará de licença.		01		57
b) vistorias		01		42
c) expedição do alvará de aprovação (habite-se)		01		49
1.4 No caso de uso misto, a taxa será calculada pelo item da tabela ao qual corresponda o uso predominante do imóvel, assim entendido aquele para o qual destinada a maior parte de sua área. No caso da impossibilidade da aplicação deste critério, a taxa será calculada pelo item que corresponder ao seu maior valor.		01		0,88/m ²
1.5 Depósitos, reservatórios e postos de vendas de combustíveis, materiais inflamáveis e explosivos:				
1.5.1 Com área (a ser construída ou acrescida) de até 120 m ² e um só pavimento.		01		0,88/m ²
a) exame e verificação para os fins de expedição do alvará de licença.		01		48
b) vistorias		01		93
c) expedição do alvará de aprovação (habite-se)		01		57
1.5.2 Com área (a ser construída ou acrescida) superior a 120 m ² .		01		0,83/m ²
a) exame e verificação para os fins de expedição do alvará de licença.		01		197
b) vistorias		01		63
c) expedição do alvará de aprovação (habite-se)		01		102
1.6 Barracões, galpões, telheiros, armazéns, depósitos:		01		85
1.6.1 Com área (a ser construída ou acrescida) até 120 m ² .		01		0,65/m ²
a) exame e verificação para os fins de expedição do alvará de licença.		01		65
b) vistorias		01		29
c) expedição do alvará de aprovação (habite-se)		01		49
1.6.2 Com área (a ser construída ou acrescida) superior a 120 m ² .		01		0,61/m ²
a) exame e verificação para os fins de expedição do alvará de licença.		01		58
b) vistorias		01		32
c) expedição do alvará de aprovação (habite-se)		01		51
1.7 Construções funerárias, pela expedição dos alvarás de licença e aprovação.		01		0,75/m ²
a) exame e verificação para os fins de expedição do alvará de licença.		01		18
b) vistorias		01		17
c) expedição do alvará de aprovação (habite-se)		01		22
2.0 Reformas sem aumento de área:				
2.1 Imóveis de uso exclusivamente residencial, inclusive prédios de apartamentos:		01		0,35/m ²
a) exame e verificação para os fins de expedição do alvará de licença.		01		35
b) vistorias		01		17
c) expedição do alvará de aprovação (habite-se)		01		38
2.2 Imóveis de uso misto ou comercial, industrial, de prestação de serviços em geral, inclusive escritórios profissionais, sedes de associações e instituições, templos e clubes recreativos.		01		0,57/m ²



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE BARREIRINHAS



a) exame e verificação para os fins de expedição do alvará de licença .	01		32
b) vistorias	01		17
c) expedição do alvará de aprovação (habite-se)	01		37
2.3 Depósitos, reservatórios e postos de venda de combustíveis, materiais inflamáveis e explosivos:	01		0,73/m ²
a) exame e verificação para os fins de expedição do alvará de licença .	01		61
b) vistorias	01		32
c) expedição do alvará de aprovação (habite-se)	01		51
2.4 Barracões, galpões, telheiros, armazéns, depósitos.	01		0,44/m ²
a) exame e verificação para os fins de expedição do alvará de licença .	01		35
b) vistorias	01		17
c) expedição do alvará de aprovação (habite-se)	01		49
3. Construção de muros, tapumes, andaimes, movimentos de terra e alinhamentos:	01		0,17
a) exame e verificação para os fins de expedição do alvará de licença .	01		35
b) vistorias	01		17
c) expedição do alvará de aprovação (habite-se)	01		49
4. Demolições:	01		0,25/m ²
a) exame e verificação para os fins de expedição do alvará de licença .	01		38
b) vistorias	01		17
c) expedição do alvará de aprovação (habite-se)	01		38
5. Instalação de elevadores, monta - cargas e escadas rolantes.:	01		0,44/m ²
a) exame e verificação para os fins de expedição do alvará de licença .	01		32
b) vistorias	01		17
c) expedição do alvará de aprovação (habite-se)	01		39
Arruamentos e loteamentos:	01		0,27/m ²
6.1 Terrenos com área de até 5000 m ² :	01		135
a) exame e verificação para os fins de expedição do alvará de licença .	01		49
b) vistorias	01		235
c) expedição do alvará de aprovação (habite-se)	01		0,22/m ²
6.2 Terrenos com áreas superiores a 5000 m ² :	01		227
a) exame e verificação para os fins de expedição do alvará de licença .	01		63
b) vistorias	01		435
c) expedição do alvará de aprovação (habite-se)	01		0,35/m ²
7. Autorização para desmembramentos ou remembramentos de terrenos	01		

87.93
95.45
102.38

1.98 UFM



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE BARREIRINHAS



9) TROP - ANEXO ESPECIFICO PROPRIO				
ICOP	CT	NT-VA	NT-VF	TROP
1. Feirantes - comércio de hortifrutigranjeiros.	2,0 UFM	20,0 UFM		80,0 UFM
2. Feirantes - comércio de carnes, peixes, frutos do mar, e seus derivados.	3,0 UFM	30,0 UFM		120,0 UFM
3. Pontos de veículos de aluguel, táxi, etc.				
4. Comércio de alimentos e bebidas, inclusive bares, restaurantes e similares em trailers, vans, barracas, etc.	6,0 UFM	30,0 UFM		150,0 UFM
5. Anúncios, luminosos, night and day, out-doors (por placa), balões e similares.	20,0 UFM	60,0 UFM		280,0 UFM
6. Stands de outros estabelecimentos comerciais, industriais ou de serviços.	30,0 UFM	80,0 UFM		350,0 UFM
7. Parques de diversões, fliperamas, stands de tiro, e atividades similares de lazer.	50,0 UFM	120,0 UFM		450,0 UFM
8. Artesanato, peças em crochês e bordados.	20,0 UFM	40,0 UFM		180,0 UFM

13) TEL - ANEXO ESPECIFICO PROPRIO				
ICAI	CT	NT-DC	NT-DA	TEL UFM
1. Profissionais autônomos, inclusive liberais, estabelecimentos prestadores de serviços em geral, entidades de classe e clubes esportivos.		01		35
2. Estabelecimentos comerciais e industriais.		01		65
3. Pequenas oficinas e pequenos estabelecimentos comerciais ou industriais, localizados em garagens, quintais ou outras dependências de imóveis utilizados simultaneamente para outros fins, inclusive residenciais.		01		35
4. Depósitos e reservatórios de combustíveis, matérias inflamáveis e explosivos.		01		65
5. Postos de venda ao consumidor final de combustíveis, materiais inflamáveis e explosivos.		01		435
6. Restaurantes, bares e similares.		01		65
7. Atividades provisórias, assim entendidas as exercidas em até 90 dias.		01		95
8. Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres;		01		95
9. hospitais, clínicas, sanatórios, laboratório de análises, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso, e de recuperação e congêneres;		01		435
10. bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres;		01		95
11. enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).		01		95
12. assistência médica e congêneres previstos nos itens 1,2,3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive para assistência a empregados;		01		435
13. planos de saúde, prestados por empresas que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano;		01		435
14. médicos veterinários.		01		95
15. hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.		01		225



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE BARREIRINHAS



16. guarda, tratamento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.		01		95
17. barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres;		01		15
18. banhos, duchas, sauna, massagens, ginástica e congêneres.		01		300
19. varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.		01		155
20. limpeza e dragagem de portos, rios e canais.		01		300
21. limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive áreas públicas, parques e jardins.		01		165
22. desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.		01		95
23. controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza, e de efluentes físicos e biológicos.		01		95
24. incineração de resíduos quaisquer.		01		65
25. limpeza de chaminés.		01		65
26. saneamento ambiental e congêneres.		01		65
27. assistência técnica.		01		45
28. assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, cultura técnica, financeira ou administrativa.		01		75
29. planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.		01		75
30. análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.		01		75
31. contabilidade, auditoria, guarda – livros, técnicos em contabilidade e congêneres;		01		75
32. perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.		01		75
33. traduções e interpretações.		01		45
34. avaliação de bens.		01		45
35. datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.		01		45
36. Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.		01		65
37. topofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.		01		235
38. execução por administração, empreitada, ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares;	EL	01		235
39. demolição.		01		65
40. reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres.		01		65
41. pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e petróleo e gás natural.		01		935
42. florestamento e reflorestamento.		01		135
43. escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres;		01		65
44. paisagismo, jardinagem e decoração;		01		65
45. raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.		01		45
46. ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.		01		135



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE BARREIRINHAS



47. planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	01	135
48. organizações de festas e recepções: "buffet" (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICMS);	01	95
49. administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios;	01	135
50. trailers de lanche: a) sem venda de bebidas alcoólicas, b) com venda de bebidas alcoólicas, 50.1 - bancas de revistas a) com venda de sorvete, balas, etc; b) sem venda de sorvete, balas, etc;	01	45
51. agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada;	01	135
52. agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);	01	300
53. agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.	01	95
54. agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia ("franchise") e de faturação ("factoring") (exceto os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);	01	135
55. agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.	01	75
56. agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46, 47.	01	95
57. despachantes.	01	65
58. agentes de propriedade industrial.	01	365
59. agentes de propriedade artística ou literária;	01	365
60. leilão.	01	185
61. regulação de sinistros cobertos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; concessão e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.	01	135
62. armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);	01	135
63. guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.	01	45
64. vigilância ou segurança de pessoas e bens;	01	135
65. transporte, coleta, remessa ou entrega de cargas, bens ou valores;	01	135
66. diversões públicas: a) cinemas, "táxi-dancings" e congêneres b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos; c) exposições, com cobrança de ingressos; d) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio. e) Jogos eletrônicos;	01	235



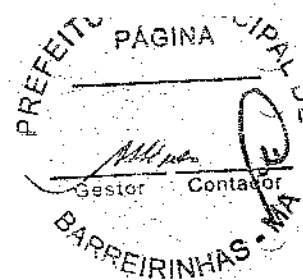
ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE BARREIRINHAS



f) Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão.				
g) Execução de música, individualmente ou por conjuntos.				
67. distribuição e venda de bilhetes de loteria, de cartões, bilhetes ou cartões de apostas, sorteios ou prêmios.		01		135
68. fornecimento de música, mediante transmissão de qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados(exceto transmissão radiofônicas ou de televisão);		01		75
69. gravação e distribuição de filmes e videoteipes.		01		75
70. fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive em, dublagem e mixagem sonora.		01		75
71. fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.		01		75
72. produção, para terceiros, de espetáculos, entrevistas e congêneres.		01		75
73. colocação de tapetes e cortinas.		01		45
74. lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos;		01		45
75. conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de quaisquer objetos.		01		45
76. recondicionamento de motores.		01		65
77. recauchutagem ou regeneração de pneus.		01		65
78. recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres.		01		65
79. lustração de bens móveis.		01		35
80. instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos;		01		35
81. montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço;		01		65
82. cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentação e outros papéis, plantas ou desenhos.		01		35
83. composição gráfica, fotocomposição, clichêria, linogravura, litografia e fotolitografia;		01		35
84. colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.		01		35
85. locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil;		01		75
86. funerárias.		01		65
87. alfaiataria e costura;		01		35
88. tinturaria e lavanderia.		01		45
89. taxidermia.		01		125
90. recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.		01		75
91. propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários(exceto sua impressão, reprodução ou fabricação)		01		95
92. serviços portuários e aeroportuários, utilização de porto ou		01		235



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE BARREIRINHAS



aeroporto, atracação, água, serviços e acessórios, movimentação de mercadorias fora do cais.				
93. advogados.		01		75
94. engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.		01		75
95. dentistas.		01		75
96. economistas.		01		75
97. psicólogos.		01		75
98. assistentes sociais.		01		75
99. relações públicas.		01		75
100. cobranças e recebimentos por causa de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).		01		75
101. instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques, sustação de pagamentos de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de 2ª via de avisos de lançamentos e extratos de conta; emissão de camês.		01		635
102. transporte: a) urbano - de passageiros - por veículo; b) interurbano - de passageiros - veículos c) marítimo;		01		35
103. hospedarias, hotéis, motéis, pensões congêneres.		01		135
104. entrega de encomendas, documentos, correspondências e outras atividades similares a de correios.	<i>Com</i>	01		75
105. representação de qualquer natureza.		01		75
106. armazéns, lojas de tecidos, confecções, eletrodomésticos, móveis, matérias de construção em geral.		01		95
107. peças e acessórios para veículos em geral.		01		65
108. óticas, relojoaria, ourivesaria, e assemelhados.		01		45
109. madeireira, serraria e fábrica de móveis.		01		75
110. comércio varejista de gêneros alimentícios: a) com área de vendas de até 50 m ² . b) com área de vendas de 51 m ² até 150 m ² . c) com área de vendas superior a 151 m ² .		01		a) 45 b) 95 c) 120
111. construção civil e outras atividades de engenharia.		01		75
112. outros estabelecimentos e/ou atividades não especificadas nos itens anteriores.		01		
113. indústrias químicas		01		150
114. outros estabelecimentos industriais.		01		125